

PEDRO REBELLO BORTOLINI

**Contribuições para a viabilização da
recuperação judicial dos grupos de empresas:
a consolidação substancial**

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Associado Mauro Rodrigues Penteado

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2022

PEDRO REBELLO BORTOLINI

**Contribuições para a viabilização da
recuperação judicial dos grupos de empresas:
a consolidação substancial**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Comercial, sob a orientação do Professor Associado Mauro Rodrigues Penteado.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2022

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

BORTOLINI, Pedro Rebello.

Contribuições para a viabilização da recuperação judicial dos grupos de empresas: a consolidação substancial; Pedro Rebello Bortolini; orientador Mauro Rodrigues Penteado – São Paulo, 2022.

503 f.

Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2022.

1. Direito comercial. 2. Recuperação judicial. 3. Grupos de empresas. 4. Consolidação processual e substancial. I. Penteado, Mauro Rodrigues, orient. II. Título.

BORTOLINI, Pedro Rebello. *Contribuições para a viabilização da recuperação judicial dos grupos de empresas: a consolidação substancial*. 2022. 503 f. Tese (Doutorado em Direito, na área de concentração Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

Aprovado em: __ / __ / ____

Banca Examinadora

Presidente: Prof. Associado Mauro Rodrigues Penteadó

Instituição: Universidade de São Paulo

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

*À minha esposa, meus filhos, meus pais
e ao meu saudoso avô Afranio.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a todo corpo docente da Universidade de São Paulo nas pessoas dos Professores Eduardo Secchi Munhoz, Rachel Sztajn, Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, Francisco Satiro de Souza Júnior e Paula Forgioni, que ministraram as aulas da pós-graduação que serviram de inspiração para este trabalho. Todos me dispensaram valorosa atenção, compartilhando da larga experiência acadêmica e sobretudo profissional, particularmente importante para um trabalho em direito comercial.

Agradeço ao meu orientador, Professor Mauro Rodrigues Penteadó, pela atenção e apoio dispensados durante todo o doutorado. É louvável seu compromisso com a coisa pública, com a Universidade de São Paulo e sobretudo com o porvir.

Agradeço aos Professores José Engrácia Antunes, Carlos Molina Sandoval, Héctor José Miguens e Javier Armando Lorente, bem como ao magistrado espanhol Manuel Marquina Álvarez, pela gentileza de disponibilizarem acesso às suas obras esgotadas ou de difícil importação, bem como pelos generosos comentários e reflexões que contribuíram para o desenvolvimento da tese.

Agradeço, na pessoa do Dr. Gustavo Lacerda Franco, a todos os colegas que contribuíram para esta tese com ideias, críticas e observações.

Agradeço ao Dr. Paulo Benedito Lazzareschi por me franquear acesso à sua biblioteca, e aos funcionários da biblioteca do Tribunal de Justiça de São Paulo, pela presteza e empenho com que sempre atenderam todas as solicitações.

Agradeço, finalmente, aos meus queridos familiares pela compreensão e apoio incondicional que me permitiram a dedicação a este trabalho.

ABREVIATURAS E SIGLAS

ABJ	Associação Brasileira de Jurimetria
Ag.	Agravo
AGC	Assembleia Geral de Credores
AgInt	Agravo Interno
AgRg	Agravo Regimental
AI	Agravo de Instrumento
AktG	<i>Aktiengesetz (Lei das Sociedades por Ações da Alemanha)</i>
Ap.	Apelação
AREsp	Agravo em Recurso Especial
Art.	Artigo
Câm.	Câmara
Câm. Esp. Fal.	
Recup. Jud.	Câmara Especial de Falência e Recuperações Judiciais do TJSP
Cap.	Capítulo
c.c.	Cumulado com
CC	Código Civil de 2002
CC	Conflito de Competência
CDEIC	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
Cf.	Conforme
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
Coord.	Coordenador
CPC	Código de Processo Civil
Des.	Desembargador
Dir.	Direito
DJE	<i>Diário da Justiça Eletrônico</i>
DL	Decreto-lei
ECF	Escrituração Contábil Fiscal
Ed.	Edição
Ed.	Editor

<i>E.g.</i>	<i>Exempli gratia</i>
Emb. Decl.	Embargos de Declaração
EPP	Empresa de pequeno porte
Fal.	Falência
Gedec	Grupo de Estudos de Direito das Empresas em Crise da Faculdade de Direito da USP
GT	Grupo de Trabalho
<i>I.e.</i>	<i>Id est</i>
Inc.	Inciso
InsO	Insolvenzordnung (Código de Insolvência alemão, de 05.10.1994)
INSOL	International Association of Restructuring, Insolvency & Bankruptcy Professionals (Associação Internacional dos Profissionais de Reestruturação, Insolvência e Falência)
j.	Julgado em
Jud.	Judicial
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LRF	Lei de Recuperação de Empresas e Falências
LSA	Lei das Sociedades por Ações
Ltda.	Limitada
ME	Microempresa
MEI	Microempreendedor individual
Min.	Ministro
nº	Número
NEPI	Núcleo de Estudos de Processos de Insolvência da PUC-SP
Org.	Organizador
p.	Página
P. ex.	Por exemplo
Priv.	Privado
Proc.	Processo
Prof.	Professor
PUC	Pontifícia Universidade Católica
RDBMC	<i>Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais</i>
RDM	<i>Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro</i>
Recup.	Recuperação de empresa

Rel.	Relator
REsp	Recurso Especial
RExt	Recurso Extraordinário
RT	Revista dos Tribunais
S.A.	Sociedade Anônima
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
seg.	Seguintes
SPE	Sociedade de Propósito Específico
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
t.	Tomo
T.	Turma
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJGO	Tribunal de Justiça de Goiás
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMT	Tribunal de Justiça de Mato Grosso
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
UNCITRAL	Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (United Nations Commission on International Trade Law)
USP	Universidade de São Paulo
v.	Volume
v.g.	<i>Verbi gratia</i>

RESUMO

BORTOLINI, Pedro Rebello. **Contribuições para a viabilização da recuperação judicial dos grupos de empresas: a consolidação substancial.** 2022. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

Esta tese analisa a consolidação processual e a consolidação substancial, de modo a viabilizar a recuperação judicial dos grupos de empresas segundo o sistema da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e respectivas alterações, notadamente aquela implementada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. A par de estabelecer os contornos desses dois institutos e as diferenças entre eles, a tese busca demonstrar que, respeitadas as regras de governança dos grupos, a consolidação processual permite soluções conjugadas entre os devedores, inclusive (mas não apenas) por meio de um plano único. Finalmente, a tese pretende determinar as causas, finalidades e os efeitos da consolidação substancial na recuperação judicial e na falência.

Palavras-chave: falência; recuperação judicial; consolidação processual; consolidação substancial.

ABSTRACT

BORTOLINI, Pedro Rebello. **Contributions to the feasibility of the judicial reorganization of groups of companies: the substantive consolidation.** 2022. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

This dissertation analyzes procedural consolidation and substantial consolidation, in order to make possible the judicial reorganization of groups of companies according to the system of Law nº 11.101, of February 9, 2005, and respective amendments, notably the one implemented by Law nº 14.112, of December 24, 2020. Besides establishing the outlines of these two institutes and the differences between them, the dissertation seeks to demonstrate that, respecting the corporate governance rules applicable to the groups, procedural consolidation allows combined solutions between debtors, including (but not only) through a joint plan. Finally, the dissertation intends to determine the causes, purposes and effects of substantial consolidation in judicial reorganization and bankruptcy.

Keywords: bankruptcy; judicial reorganization; procedural consolidation; joint administration; substantive consolidation.

RIASSUNTO

BORTOLINI, Pedro Rebello. **Contributi alla realizzazione della riorganizzazione giudiziaria di gruppi di imprese: il consolidamento sostanziale.** 2022. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

Questa tesi analizza il consolidamento procedurale e il consolidamento sostanziale, al fine di rendere possibile la riorganizzazione giudiziale di gruppi di imprese secondo il sistema della Legge 9 febbraio 2005, n. 11.101, e relativi emendamenti, in particolare quello attuato dalla Legge 24 dicembre 2020, n. 14.112. Oltre a stabilire i contorni di questi due istituti e le differenze tra loro, la tesi cerca di dimostrare che, rispettando le regole del governo societario applicabili ai gruppi, il consolidamento procedurale consente soluzioni coniugate tra i debitori, incluso (ma non solo) attraverso un piano unitario. Infine, la tesi mira a determinare le cause, gli scopi e gli effetti del consolidamento sostanziale nella riorganizzazione giudiziale e nel fallimento.

Parole chiave: fallimento; riorganizzazione giudiziale de imprese; concordato; consolidamento procedurale; consolidamento sostanziale.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	18
1. A EVOLUÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS GRUPOS DE EMPRESAS NO BRASIL.....	23
1.1. Consolidação substancial: a exceção que virou regra.....	23
1.2. A jurisprudência em formação – resgate histórico	26
1.2.1. Cabimento do litisconsórcio ativo na recuperação judicial.....	27
1.2.2. A composição do polo ativo na recuperação judicial do grupo	38
1.2.2.1. Obrigatoriedade de incluir todas as empresas do grupo no polo ativo.....	38
1.2.2.2. Empresa sem atividade regular há mais de dois anos.....	43
1.2.2.3. Empresa que, individualmente, não está em crise.....	43
1.2.2.4. Empresa inativa	45
1.2.2.5. Empresa estrangeira	47
1.2.2.6. Sociedade de propósito específico.....	48
1.2.3. O juízo competente para a recuperação judicial do grupo	50
1.2.4. O plano apresentado pelo grupo.....	55
1.2.5. A consolidação substancial.....	63
1.2.5.1. O <i>leading case</i>	65
1.2.5.2. Cabimento, competência e efeitos.....	68
1.2.5.3. Consolidação substancial parcial.....	77
1.2.5.4. Sociedades de propósito específico.....	79
1.2.5.5. Momento processual.....	80
1.2.6. Efeitos do litisconsórcio na convolação em falência	81
1.3. A reforma promovida pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020	84
1.3.1. História do processo legislativo da Lei nº 14.112/2020.....	85
1.3.2. O desenvolvimento da consolidação substancial no processo legislativo.....	94
1.3.3. Resumo da disciplina da recuperação judicial dos grupos na Lei nº 14.112/2020... 100	
2. A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL.....	103
2.1. A integração econômica e a subordinação de interesses nos grupos de fato	103
2.1.1. Grupos de direito e grupos de fato	105
2.1.2. A integração entre as sociedades – os vasos comunicantes	110
2.1.3. Direção unitária nos grupos de fato – a conciliação dos interesses do grupo	111
2.1.4. Nem tudo é abuso.....	118
2.1.5. A subordinação de interesses como solução para a crise do grupo.....	119
2.2. Noção de consolidação processual e notícia do direito estrangeiro.....	121
2.2.1. Itália	123
2.2.1.1. <i>Legge Fallimentare</i> (Lei nº 267/1942)	123
2.2.1.2. <i>Legge Prodi Bis</i> (Decreto Legislativo nº 270/1999).....	124
2.2.1.3. <i>Legge Marzano</i> (Decreto-lei nº 347/2003, convertido na Lei nº 39/2004)	125
2.2.1.4. <i>Codice della crisi d’impresa e dell’insolvenza</i> (Decreto Legislativo nº 14/2019)	126
2.2.2. Argentina.....	128
2.2.3. Conclusões preliminares	134
2.3. Conceito e denominação.....	134

2.4. O litisconsórcio na recuperação judicial.....	136
2.4.1. Fundamentos e objetivos.....	136
2.4.2. Cabimento, requisitos e composição do polo ativo.....	144
2.4.2.1. Requerimento conjunto por dois ou mais devedores.....	146
2.4.2.2. Preenchimento individual dos pressupostos legais por todos os devedores.....	147
2.4.2.2.1. A inconstitucional exigência de mais de dois anos de atividade regular	150
2.4.2.3. Existência de um grupo	159
2.4.2.4. Controle societário comum	163
2.4.2.5. Repercussão da crise	166
2.4.3. Classificação	169
2.4.3.1. Quanto à obrigatoriedade	170
2.4.3.2. Quanto ao regime de tratamento.....	176
2.4.3.3. Quanto ao momento de formação.....	178
2.5. Juízo competente	181
2.5.1. Anterior pedido de falência enseja a prevenção?.....	186
2.6. Requisitos da petição inicial	188
2.7. Juízo de admissibilidade.....	192
2.7.1. Constatação prévia	195
2.7.2. A AGC pode rever a admissão da consolidação processual?	207
2.8. Coordenação dos atos processuais.....	208
2.9. Deferimento do processamento da recuperação judicial	211
2.10. Administrador judicial	213
2.11. Comitê de credores	215
2.12. A verificação dos créditos	217
2.13. O plano de recuperação	219
2.13.1. Sentido da expressão “meios de recuperação independentes e específicos”	225
2.13.2. A racionalidade econômica dos meios de recuperação.....	232
2.13.3. Espécies de planos de recuperação	238
2.13.3.1. Planos individuais isolados	239
2.13.3.2. Planos individuais coligados	240
2.13.3.2.1. Planos coligados por subordinação.....	242
2.13.3.2.2. Planos coligados por dependência.....	244
2.13.3.3. Plano único	245
2.13.3.3.1. Conceito	246
2.13.3.3.2. Requisitos específicos	250
2.13.3.3.3. Conteúdo	251
2.13.3.3.4. Independência dos devedores.....	253
2.13.3.3.5. Planos idênticos.....	254
2.13.3.3.6. Plano único e solidariedade.....	254
2.13.3.3.7. Concomitância de plano único e de planos individuais	255
2.13.3.3.8. Aprovação do plano único.....	255
2.13.3.3.9. Efeitos do descumprimento.....	256
2.13.3.3.10. Por que os devedores escolheriam um plano único?.....	256
2.13.3.3.11. Plano único e consolidação substancial voluntária	260
2.13.3.4. Plano unitário	261
2.13.4. Formalidades e prazo para apresentação.....	261

2.14. Assembleia geral de credores	263
2.14.1. Convocação.....	264
2.14.2. Dispensa.....	266
2.14.3. Composição e forma de deliberação	267
2.15. Concessão da recuperação judicial	269
2.15.1. Quórum de aprovação do plano	269
2.15.2. O <i>cram down</i> e o abuso do direito de voto	270
2.15.3. Controle judicial do plano.....	285
2.15.3.1. Controle judicial da subordinação de interesses entre os devedores	287
2.15.3.1.1. A proibição do favorecimento entre sociedades agrupadas	288
2.15.3.1.2. Ilicitude dos motivos determinantes.....	289
2.15.3.1.3. Negócio jurídico nulo, anulável ou irregular?.....	292
2.15.3.1.4. A excepcionalidade da intervenção do juiz.....	297
2.15.4. Consequências da aprovação ou rejeição do plano	301
2.16. Descumprimento do plano e convalidação em falência	303
3. A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL	307
3.1. Origem e noção da consolidação substancial	307
3.2. Panorama da consolidação substancial no direito estrangeiro.....	310
3.2.1. Estados Unidos.....	316
3.2.1.1. A jurisdição norte-americana em matéria falimentar	317
3.2.1.2. Origem e desenvolvimento jurisprudencial da consolidação substancial.....	327
3.2.1.2.1. <i>Sampsel v. Imperial Paper & Color Corp</i> (1941).....	330
3.2.1.2.2. <i>Drabkin v. Midland-Ross Corp. (In re Auto-Train Corp., Inc.)</i> – o “teste” <i>Auto-Train</i>	332
3.2.1.2.3. <i>Union Sav. Bank v. Augie/Restivo Baking Co., Ltd.</i> (1988) – o “teste” <i>Augie/Restivo</i>	334
3.2.1.2.4. <i>Grupo Mexicano de Desarrollo, S.A. v. Alliance Bond Fund</i> (1999)	336
3.2.1.2.5. <i>In re Owens Corning</i> (2005) – o “teste” <i>Owens Corning</i>	337
3.2.1.3. Espécies e efeitos da consolidação substancial	338
3.2.1.4. Institutos correlatos à consolidação substancial	340
3.2.1.4.1. Consolidação processual (“ <i>joint administration</i> ”)	340
3.2.1.4.2. Desconsideração da personalidade jurídica (<i>piercing the corporate veil</i>) ...	341
3.2.1.4.3. <i>Turnover</i>	341
3.2.1.4.4. Subordinação equitativa (<i>equitable subordination</i>)	342
3.2.2 Países que disciplinaram a consolidação substancial.....	343
3.2.2.1. Argentina.....	344
3.2.2.2. Colômbia	345
3.2.2.3. Austrália	346
3.2.2.4. Espanha	347
3.2.2.5. Irlanda.....	349
3.3. Conceito e denominação.....	350
3.4. Classificação.....	352
3.5. Natureza jurídica.....	353
3.5.1. A consolidação substancial como remédio de equidade.....	353
3.5.2. A consolidação substancial como negócio jurídico	356
3.6. Dificuldades e paradoxos da consolidação substancial	356

3.6.1. A consolidação substancial na liquidação.....	357
3.6.2. A consolidação substancial na reorganização	359
3.6.3. Conflitos de interesses entre os devedores.....	362
3.7. Fundamentos.....	365
3.7.1. As exceções à limitação da responsabilidade nos grupos	366
3.7.2. Crise do grupo e crise da estrutura grupal.....	372
3.7.3. Confusão patrimonial e corresponsabilidade	373
3.7.4. A unidade do grupo sob a ótica dos credores.....	376
3.7.5. Efeitos de segunda ordem	379
3.7.6. Conclusão: a consolidação substancial deve ser excepcional	382
3.8. A consolidação substancial no direito brasileiro	383
3.8.1. Competência para autorizá-la.....	388
3.8.1.1 Possibilidade de revisão pela AGC?.....	391
3.8.2. Requisitos.....	392
3.8.2.1. Devedores em recuperação judicial sob consolidação processual.....	393
3.8.2.2. Devedores integrantes do mesmo grupo econômico	395
3.8.2.3. Interconexão de ativos ou passivos	395
3.8.2.4. Confusão de ativos e passivos	397
3.8.2.5. Outros requisitos cumulativos	403
3.8.2.5.1. Existência de garantias cruzadas	405
3.8.2.5.2. Relação de controle ou de dependência	407
3.8.2.5.3. Identidade total ou parcial do quadro societário	407
3.8.2.5.4. Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.....	409
3.8.3. Critérios determinantes	410
3.8.3.1. Excepcionalidade.....	411
3.8.3.2. Excessivo dispêndio de tempo ou de recursos	412
3.8.4. Efeitos da consolidação substancial na recuperação judicial	415
3.8.4.1. Unificação patrimonial putativa	415
3.8.4.2. Conservação das personalidades jurídicas individuais.....	416
3.8.4.3. Consolidação substancial parcial.....	417
3.8.4.4. Extinção das garantias fidejussórias e dos créditos intragrupo	418
3.8.4.5. Preservação das garantias reais	420
3.8.4.6. Mudança de vetor e permissão de subordinação de interesses.....	420
3.8.4.7. Deliberações unificadas.....	422
3.8.5. O plano unitário	423
3.8.5.1. Competência.....	423
3.8.5.2. Conteúdo do plano.....	426
3.8.5.2.1. Requisitos gerais	427
3.8.5.2.2. Requisitos específicos	427
3.8.5.2.3. Meios de recuperação.....	428
3.8.5.2.4. Solidariedade.....	429
3.8.5.2.5. Ordem dos pagamentos	430
3.8.5.3. Prazo para apresentação	431
3.8.5.4. Convocação e dispensa da AGC.....	432
3.8.5.5. Composição da AGC e deliberação.....	433
3.8.5.6. Consequências da aprovação ou rejeição do plano unitário	434

3.8.5.7. Descumprimento do plano unitário	435
3.8.5.8. Semelhanças e diferenças entre o plano unitário e o plano único	436
3.8.6. Diferenças entre a consolidação substancial e a desconsideração da personalidade jurídica	438
3.8.7. A consolidação substancial na falência.....	439
3.8.7.1. Convolação em falência por rejeição do plano unitário	439
3.8.7.2. Convolação em falência por descumprimento do plano unitário	441
3.8.7.3. O litisconsórcio passivo na ação de falência	441
3.8.7.4. Extensão da consolidação substancial e reunião de processos de falência.....	442
3.8.8. Aspectos processuais	443
3.8.8.1. Momento	443
3.8.8.2. Contraditório e direito de defesa	445
3.8.8.3. Natureza do ato judicial.....	446
3.8.8.4. Recurso cabível	446
3.9. Consolidação substancial voluntária.....	448
3.9.1. A posição de Sheila Neder Cerezetti.....	448
3.9.2. A posição de outros autores	450
3.9.3. A consolidação voluntária como negócio jurídico processual.....	453
3.9.4. A posição desta tese	455
3.9.4.1. O respeito à separação patrimonial não inviabiliza uma solução global.....	456
3.9.4.2. Obstáculos decorrentes do regime de governança dos grupos	457
3.9.4.3. Outros obstáculos de ordem pública.....	458
3.9.4.4. Outra concepção de consolidação substancial voluntária – uma possível conciliação.....	460
CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS.....	463
1. A evolução da jurisprudência e a reforma da lei concursal	463
2. Consolidação processual.....	464
2.1. Pressupostos.....	465
2.2. Reflexos sobre o procedimento.....	466
2.3. Plano de recuperação e independência patrimonial	467
3. A consolidação substancial.....	470
3.1. A consolidação substancial voluntária.....	473
3.2. Reflexões finais.....	474
REFERÊNCIAS	478

INTRODUÇÃO

Até a recente edição da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, o diploma concursal brasileiro¹ tratava o devedor somente sob perspectiva unitária², ignorando os grupos de empresas. Havia, pois, um descompasso entre lei e realidade, pois as interações entre as sociedades que compõem um grupo frequentemente exigem, por razões econômicas e jurídicas, que a crise que as atinge seja tratada de forma conjunta.

Por isso, mesmo à falta de disciplina normativa específica, introduzida apenas com a Lei nº 14.112/2020, foram se tornando cada vez mais comuns pedidos de recuperação judicial ajuizados por empresas em litisconsórcio ativo, expediente amplamente acolhido pelos tribunais para atender à realidade particular dos grupos empresariais, mas cuja técnica ainda não se encontra totalmente dominada³.

¹ Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, parcialmente modificada pelas Leis nº 11.127, de 28 de junho de 2005, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.873, de 24 de outubro de 2013, pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, e pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

² Da mesma forma que fazia a imensa maioria das legislações estrangeiras, conforme pontua SHEILA NEDER CERZETTI: “Estudos de direito comparado bem indicam que a esmagadora maioria dos ordenamentos não conta com regras explícitas sobre a disciplina da crise de grupos societários (cf. Christoph G. Paulus, *Group Insolvencies – Some Thoughts About New Approaches*, in *Texas International Law Journal* 42 (2007), p. 820, e Vanessa Finch, *Corporate Insolvency Law: Perspectives and Principles*, 2a ed., Cambridge, 2009, p. 583)” (Parecer não publicado, datado de 17.10.2016, apresentado no processo de recuperação judicial do grupo VIVER, processo nº 1103236-83.2016.8.26.0100, tramitado na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. p. 5). Nesse mesmo sentido, confirmam-se ERASMO VALLADÃO e MARCELO ADAMEK (*Assembleia geral de credores*. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 41). Consulta feita pelo autor desta tese, em abril de 2022, à legislação das principais economias mundiais sugere um movimento global para a regulamentação da insolvência dos grupos empresariais, que já conta com alguma disciplina nos diplomas concursais de Estados Unidos, Alemanha, França, Itália, Espanha, Holanda, Áustria, Portugal, Bélgica, Finlândia, Austrália, México, Argentina, Colômbia e Uruguai. O conteúdo dessa regulamentação, porém, varia bastante de um para outro: enquanto alguns se limitaram a disciplinar a insolvência transnacional de grupos multinacionais, outros contam com sofisticada disciplina acerca da consolidação processual, e apenas uma minoria trata da consolidação substancial entre empresas (Espanha, Argentina, Colômbia e Austrália). Não foram localizadas disposições relevantes acerca da insolvência dos grupos nos diplomas concursais de China, Japão, Índia, Inglaterra, Irlanda, Bulgária, Suíça, Rússia, Chile, Paraguai, Peru, Equador, Bolívia e Venezuela, que seguem tratando o devedor sob a perspectiva unitária. Exposição mais detalhada da legislação de cada um desses países pode ser conferida nos itens 2.2 e 3.2.

³ Foi somente dez anos depois da edição da Lei nº 11.101/2005 que as particularidades e complexidades da recuperação judicial em litisconsórcio ativo passaram a receber maior atenção da doutrina e dos Tribunais. A esse respeito, uma pesquisa realizada pelo Grupo de Estudos de Direito das Empresas em Crise (Gedec) da Faculdade de Direito da USP apurou que, mesmo nas varas de falência de São Paulo, Capital, o deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial de duas ou mais empresas era feito, na grande maioria dos casos, sem análise alguma sobre a justificativa apresentada para o litisconsórcio ativo (cf. NEDER CERZETTI, Sheila Christina; SATIRO, Francisco. A silenciosa “consolidação” da consolidação consubstancial. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 131, out. 2016. p. 220).

A reunião, num único processo, dos pedidos de recuperação judicial de duas ou mais empresas exige especial consideração sobre a autonomia da personalidade jurídica de cada um dos devedores e a limitação das suas responsabilidades.

No tratamento da crise que atinge o *grupo*, a unidade⁴ da empresa plurissocietária, enquanto realidade *econômica*, pode se colocar em choque com a pluralidade das personalidades jurídicas (autônomas) dos seus integrantes⁵, enquanto realidade *jurídica*⁶, problema identificado pelos estudiosos do direito societário⁷ e que alcança especial dimensão e importância no âmbito do direito concursal.

A limitação da responsabilidade, como se sabe, é o propulsor das companhias e um dos pilares do capitalismo moderno⁸, pois permite a captação de recursos para o desenvolvimento de atividade econômica com a limitação dos riscos do negócio ao capital

⁴ Decorrente da *direção econômica unitária* à qual se submetem os seus integrantes, traço característico fundamental dos grupos de sociedades (cf. MUNHOZ, Eduardo Secchi. Estrutura de governo dos grupos societários de fato na lei brasileira: acionista controlador, administrador e interesse de grupo. In: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de et al. (coord.). *Direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 271).

⁵ Conforme IRIT MEVORACH, “groups come about in different permutations and they often present a tension between the economic reality whereby they operate as a single entity and the legal position which allows them to be split into separate legal persons” (*os grupos surgem em diferentes variantes e muitas vezes apresentam uma tensão entre a realidade econômica pela qual operam como uma entidade única e a posição legal que lhes permite serem divididos em pessoas jurídicas separadas*) (INSOL Europe’s proposals on groups of companies (in cross-border insolvency): a critical appraisal. *International Insolvency Review*, 3. ed., v. 21, 2012. p. 183; tradução livre).

⁶ A *teoria da realidade jurídica* (mais frequentemente denominada de *teoria da realidade técnica*) predomina na doutrina contemporânea para justificar a existência da pessoa jurídica enquanto entidade autônoma, com existência e vontade distintas das dos seus membros (cf. LOTUFO, Renan. In: CAMBLER, Everaldo Augusto (coord.). *Curso avançado de direito civil: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. 1. p. 108). A essa teoria teria se filiado o Código Civil de 2002, em seu artigo 45 (cf. TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. São Paulo: Método, 2011. p. 115).

⁷ “[...] construído historicamente sobre o dogma da autonomia societária, o direito societário tradicional não deixa qualquer espaço de dúvida: cada sociedade comercial constitui uma entidade juridicamente autônoma, dotada da sua esfera jurídica activa e passiva própria (personalidade jurídica), não podendo ser imputado aos seus sócios o respectivo passivo social (responsabilidade limitada). Todavia, tornou-se rapidamente ostensivo que a transposição automática e acrítica destes clássicos ‘standards’ de responsabilidade – concebidos que foram primordialmente para o caso da empresa unissocietária (‘rectius’, para a regulação das relações entre sociedades independentes e os respectivos sócios singulares) – à nova realidade da empresa multisocietária – na qual uma sociedade(-mãe) está em condições de controlar a vida e gestão das sociedades(-filhas) em cujo capital participa – conduz inevitavelmente a resultados insatisfatórios, quando não inadmissíveis, impondo-se por isso o desenvolvimento de novos ‘standards’ jurídicos alternativos” (ENGRÁCIA ANTUNES, José. Estrutura e responsabilidade da empresa: o moderno paradoxo regulatório. *Revista da Escola de Direito de São Paulo*, São Paulo, v. 1, n. 2, 2005. p. 39).

⁸ A propósito do tema, confira-se interessante relato histórico feito por JOHN MICKLETHWAIT e ADRIAN WOOLDRIDGE, editores da *The Economist*, acerca da evolução das companhias e da sua importância para o acentuado desenvolvimento havido nos últimos séculos (*A companhia: breve história de uma idéia revolucionária*. Tradução S. Duarte. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003).

investido. A divisão do objeto empresarial em múltiplas sociedades, por sua vez, consiste num passo além, viabilizando a compartimentalização dos riscos assumidos pelo grupo, em benefício não apenas das empresas e seus acionistas, mas também dos fornecedores de cada uma das sociedades (até por simplificar a avaliação para a concessão do crédito, com redução dos custos de transação).

Cuida-se de via de mão dupla: assim como a atribuição de certa atividade a determinada sociedade resguarda do seu eventual insucesso as demais componentes do grupo, tal compartimentalização também protege os acionistas⁹ e credores dessa sociedade do eventual insucesso do restante do grupo.

Daí que, no processamento conjunto da recuperação judicial de duas ou mais sociedades integrantes de um grupo, seria de esperar estrita observância da autonomia jurídica e patrimonial existente entre elas¹⁰, de modo que os seus respectivos credores não fossem indistintamente tratados como titulares de créditos contra um mesmo e único ente com patrimônio indiviso.

Essa solução, no entanto, construída segundo o dogma da independência das sociedades, produz resultados insatisfatórios em determinados casos, sobretudo porque o regime jurídico e a própria dinâmica dos grupos, sejam eles de fato ou de direito, não respeitam a separação que justificaria a existência de personalidades jurídicas e patrimônios distintos entre os seus membros, revelando-se assim um paradoxo¹¹.

Análise mais cuidadosa do fenômeno revela que a autonomia das personalidades jurídicas das empresas de um grupo não lhes garante completa independência, nem jurídica nem econômica.

Conquanto a personalidade jurídica estabeleça um nexo separado de imputação de relações jurídicas, ela não promove o isolamento absoluto entre sociedade e sócios em todos os contextos¹², tampouco entre sociedades ligadas por laços de controle ou

⁹ Para facilitar a exposição, o termo “acionista” será utilizado indistintamente para designar a figura do sócio de todos os tipos societários, inclusive da sociedade limitada.

¹⁰ Mesmo nos chamados “grupos de direito”, cujos integrantes se subordinam a uma convenção comum, “cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos”, segundo reza o artigo 266 da Lei das S.A.

¹¹ Cf. DINIZ, Gustavo Saad. *Grupos societários: da formação à falência*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 53-55.

¹² Cf. PARGENDLER, Mariana. *The fallacy of complete corporate separateness*. p. 1. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3994854>. Acesso em: 10 fev. 2021.

coligação. A personalidade jurídica se comporta como uma barreira semipermeável¹³ que mantém fora da sociedade uma parte dos direitos e responsabilidades imputáveis aos demais integrantes do grupo, enquanto permite a passagem de outra parte.

O regime jurídico aplicável aos grupos, como será visto ao longo deste trabalho, produz inúmeras exceções à limitação de responsabilidades e à independência patrimonial entre as sociedades, que logicamente geram repercussão de ordem econômica (na medida em que o patrimônio de uma empresa fica exposto às dívidas da outra). Isso também ocorre por obra das próprias sociedades, que contratualmente se obrigam pelas prestações umas das outras, estabelecendo uma solidariedade aparentemente antagônica à compartimentalização de riscos que justificaria a segregação da atividade da empresa em entidades dotadas de patrimônios distintos.

Especialmente quando as diferentes sociedades se submetem ao mesmo controlador, dificilmente elas se comportam de modo completamente indiferente umas às outras¹⁴. Dados os ganhos de sinergia gerados pela coordenação de esforços e o compartilhamento de recursos, existe uma forte tendência de que entre elas se estabeleça algum grau de integração econômica, que, no limite, pode fazer com que uma empresa seja completamente dependente da outra.

Essa integração tanto pode decorrer de negócios lícitamente entabulados entre as sociedades (*i.e.*, celebrados em obediência às regras de governança dos grupos¹⁵) como da indevida subordinação de interesses entre elas. Como se sabe, as normas que visam impedir o favorecimento de uma sociedade do grupo em prejuízo da outra¹⁶ costumam

¹³ Nesse sentido, MARIANA PARGENDLER compara a personalidade jurídica a uma *membrana semipermeável* (*The fallacy of complete corporate separateness*, cit., p. 3).

¹⁴ A esse respeito, EDUARDO SECCHI MUNHOZ acentua que, na prática, “os controladores das sociedades integrantes dos grupos não agem de acordo com a teoria exposta em manuais de direito, comportando-se como partes integrantes de unidades absolutamente distintas e independentes. Bem ao contrário, no dia a dia de suas atividades, agem de forma coordenada, buscando o atendimento de objetivos comuns, que fazem sentido da perspectiva de uma política empresarial global” (*Estrutura de governo dos grupos societários de fato na lei brasileira*, cit., p. 291).

¹⁵ Embora existam diversas acepções de “governança” (*vide* CORDEIRO, António Menezes. *A crise planetária de 2007/2010 e o governo das sociedades*. *Revista Semestral de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro, n. 4, p. 191-193), a expressão foi empregada neste trabalho em referência ao conjunto de regras que disciplinam o controle e administração das sociedades agrupadas.

¹⁶ O artigo 117, § 1º, “a”, da Lei das S.A. dispõe ser modalidade de abuso de poder “orientar a companhia para [...] levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional”. Por sua vez, o artigo 245 da mesma lei prescreve que “os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento

ser ineficientes para impedir que elas sejam dirigidas segundo os interesses do controlador¹⁷, sendo relativamente frequentes os casos em que as diferentes sociedades integrantes do grupo operam como se fossem a mesma entidade.

Tais fatores colocam em xeque os fundamentos da teoria societária clássica, especialmente no contexto da crise, cujo enfrentamento frequentemente não se adéqua à consagrada fórmula “uma pessoa, um patrimônio, uma insolvência” (*eine Person, ein Vermögen, eine Insonlvenz*)¹⁸, exigindo expedientes capazes de lidar com o grupo segundo a unidade que lhe é peculiar, com a viabilização de soluções coordenadas ou conjugadas pelas sociedades que o integram. Situações excepcionais poderão até mesmo justificar, ademais, que elas sejam tratadas como uma única entidade, com patrimônio indiviso, mediante o emprego da consolidação substancial.

compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo”.

¹⁷ Ineficiência que não existe apenas no Brasil, mas é sentida quase que universalmente. Tanto assim que, sem conseguir evitar e reagir de modo eficaz aos prejuízos experimentados pelas sociedades controladas, sócios minoritários e credores, alguns (poucos) países, como a Alemanha, optaram por instituir um direito especial dos grupos de empresas, que atribui às sociedades dominantes, em certa medida, o direito de emitirem instruções vinculantes às sociedades dominadas, ainda que em prejuízos destas, porém tutelando de modo particular os seus interesses, dos sócios minoritários e dos seus credores (cf. COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. Reformas e contrarreformas no direito das sociedades. *RDM*, São Paulo, n. 163, 2012. p. 24).

¹⁸ Cf. HIRTE, Heribert. Towards a Framework for the Regulation of Corporate Groups' Insolvencies. *European Company and Financial Law Review*, v. 5, 2008, p. 214.

CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

As principais economias mundiais enfrentam dificuldades semelhantes para lidar com a crise dos grupos. Embora as leis concursais da maioria dos países continuem tratando o devedor sob perspectiva unitária, sem considerar sua eventual integração a um grupo, está em curso movimento para ajustá-las às especificidades da empresa plurissocietária. Com a recente edição da Lei nº 14.112/2020, que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2021, o Brasil passou a fazer parte desse movimento.

1. A evolução da jurisprudência e a reforma da lei concursal

Pesquisa jurisprudencial conduzida no início deste trabalho examinou o modo como se desenvolveu a recuperação judicial dos grupos desde a edição da Lei nº 11.101/2005 até a reforma operada pela Lei nº 14.112/2020. Apurou-se que, superada a dificuldade inicial para lidar com o tema, a jurisprudência rapidamente evoluiu para acolher a formulação dos pedidos de recuperação judicial em litisconsórcio, mesmo à falta de previsão expressa na lei concursal.

Com o tempo, aprofundaram-se as reflexões sobre as consequências da pluralidade de devedores no mesmo processo e sobre os cuidados que precisariam ser tomados para garantir o respeito à independência patrimonial das sociedades. Com o auxílio da doutrina, os Tribunais passaram a atentar para o fato de que a mera admissão do litisconsórcio não permitia (ou não deveria permitir) que os devedores fossem tratados como uma única entidade com patrimônio indiviso.

Valendo-se das lições do direito norte-americano, que há muito tempo vem lidando com os concursos dos grupos, a jurisprudência começou a distinguir a mera cumulação subjetiva (a consolidação processual) do recurso que importa tratar os devedores como se possuíssem um único patrimônio (a consolidação substancial).

Surgiram, no entanto, inúmeras divergências sobre a composição do polo ativo, o juízo competente, o modo de verificação dos créditos e, sobretudo, quanto ao plano e à respectiva deliberação dos credores, todas traduzindo a dificuldade da jurisprudência de diferenciar as causas e as consequências do processamento conjunto da recuperação judicial de múltiplos devedores daquelas relativas à consolidação substancial.

Como a lei não fornecia respostas claras para várias dessas questões e a uniformização da jurisprudência parecia distante, fez-se coro para que a recuperação judicial dos grupos passasse a ser normatizada¹³¹⁶. Em longo processo legislativo, que culminou na edição da Lei nº 14.112/2020, o tema ganhou particular atenção dos grupos de trabalho formados para propor alterações do diploma concursal.

A recuperação judicial dos grupos de empresas passou então a ser regulada pela introdução dos artigos 69-G a 69-L, que versam sobre a consolidação processual e substancial. A reforma incorporou algumas das práticas que já vinham sendo adotadas pelos Tribunais, estabelecendo critérios para orientar a conduta dos devedores, credores, administradores judiciais, juízes etc.

2. Consolidação processual

O grupo consiste num fenômeno marcado pela concorrência de pluralidade jurídica e unidade econômica, característica peculiar que desafia certos dogmas do direito societário, notadamente a autonomia das sociedades e a independência patrimonial. Afinal, mesmo conservando personalidades jurídicas distintas (vale dizer, mesmo configurando centros autônomos de imputação de relações jurídicas), os integrantes do grupo não são completamente independentes uns dos outros, nem jurídica nem economicamente.

A personalidade jurídica não é uma barreira intransponível, permitindo que certas relações jurídicas atravessem de uma sociedade para a outra. Em certas hipóteses, a mera integração de uma sociedade ao grupo a torna corresponsável pelas obrigações dos outros integrantes (como prevê a legislação no tocante a obrigações de natureza trabalhista, previdenciária, consumerista, ambiental etc.), o que acaba produzindo reflexos de ordem econômica.

Além disso, o próprio modo como operam os grupos e as causas que conduzem à sua formação (notadamente os ganhos gerados pela sinergia entre os seus membros) resultam na integração ou dependência econômica entre as sociedades, que poderá ser mais ou menos intensa.

¹³¹⁶ Não sem crítica de parte dos profissionais da área, que defendia deixar a regulação do tema a cargo da jurisprudência e da doutrina.

Trata-se de reflexo inexorável da direção unitária, elemento central de identificação dos grupos e que não se restringe aos grupos de direito; a direção unitária também se faz presente nos grupos de fato, sendo legitimamente exercida quando respeita as limitações que lhe são impostas pelo ordenamento¹³¹⁷.

Assim, seja por conta de determinados arranjos contratuais (notadamente aqueles que envolvem a prestação de garantias intragrupo), seja pelo modo como as atividades dos integrantes do grupo são desenvolvidas (em que uma interfere ou concorre para a do outro), seja ainda por obra das diversas exceções legais ao regime de limitação de responsabilidades aplicáveis aos grupos, a crise de um membro tende impactar os demais, em maior ou menor grau, podendo eventualmente exigir que todos tenham de se socorrer dos mecanismos preventivos da falência, de modo a reorganizar suas atividades e renegociar o pagamento das suas dívidas.

A depender das circunstâncias, o melhor modo de fazer isso será mediante o ajuizamento conjunto da recuperação judicial, que implica a chamada *consolidação processual*. Além da conveniência para a administração do processo e da economia de recursos decorrente da coordenação dos atos processuais, a consolidação processual permite uma visão global da crise do grupo, viabilizando soluções que prestigiam a eficiência econômica e favorecem a maximização dos ativos dos devedores, sem descuidar da independência patrimonial das sociedades.

2.1. Pressupostos

Ao regular a consolidação processual, o legislador brasileiro se preocupou em resguardar a independência dos devedores, sobretudo patrimonial, para evitar que eles sejam automaticamente tratados como uma entidade só (expediente que havia se tornado comum na prática forense, sobretudo pela falta de familiaridade dos operadores com as interações entre os direitos concursal e societário).

¹³¹⁷ A proibição de favorecimento contida no artigo 245 da Lei da S.A. não veda a realização de negócios entre as sociedades integrantes de um grupo de fato (conquanto exija que sejam celebrados em condições comutativas ou mediante pagamento compensatório adequado), nem impede que o interesse do grupo seja ponderado no governo das sociedades. Mesmo à falta de convenção de grupo, o direito tolera estratégias que promovam a *conciliação dos interesses particulares* das sociedades com os interesses do grupo, visando à obtenção de ganhos para todos os envolvidos.

Como consequência dessa independência, exige-se que os pressupostos para a concessão da recuperação judicial sejam satisfeitos individualmente pelos devedores e que os procedimentos de verificação dos créditos, formulação do plano e deliberação dos credores sejam conduzidos em respeito à independência jurídica e à separação patrimonial entre as sociedades.

A par dos requisitos a que a lei expressamente condicionou a formação do litisconsórcio ativo, como a sujeição dos devedores a controle societário comum, a consolidação processual só é admissível quando houver *repercussão da crise* entre as empresas do grupo, ainda que apenas potencial. Sem ela não se justifica sujeitar as sociedades saudáveis ao risco da decretação da falência, nem impor aos credores a submissão a procedimento que tende a ser mais complexo e permite a modificação da competência para o processamento da ação.

Por outro lado, a circunstância de algum dos membros do grupo não atender à exigência de mais de dois anos de atividade regular prevista no *caput* do artigo 48 não deve ser impeditiva à sua integração no polo ativo da recuperação judicial. Não, todavia, pelo fundamento adotado pelos Tribunais, que têm dispensado o cumprimento individual desse requisito quando o grupo o preencha (raciocínio em evidente descompasso com a autonomia *jurídica* das sociedades).

O requisito temporal previsto no *caput* do artigo 48 da LRF, que não encontra correspondência nas principais legislações estrangeiras, foi criado como espécie de condição moral numa época em que a concordata era vista com acentuado preconceito e os conceitos de empresa e empresário ainda se confundiam. Atualmente, não passa de um anacronismo que importa discriminação incompatível com a Constituição Federal, sobretudo por conferir indevida vantagem competitiva às empresas estabelecidas há mais tempo, em violação dos princípios da igualdade, da liberdade de iniciativa, da livre concorrência e do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte.

2.2. Reflexos sobre o procedimento

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial gera consequências em relação à competência, ao juízo de admissibilidade, à nomeação do administrador judicial, à formação do comitê de credores, à verificação dos créditos e, em especial, sobre a formulação e aprovação do plano de recuperação.

As adaptações do procedimento viabilizam a coordenação dos atos do processo, que por sua vez contribui para a eficiência administrativa e econômica da recuperação judicial das empresas agrupadas. Todavia, ausente autorização para a consolidação substancial, elas devem ser compatibilizadas com o respeito à independência jurídica dos devedores, mesmo quando os planos de recuperação envolverem alguma solução conjunta ou conjugada entre eles.

2.3. Plano de recuperação e independência patrimonial

A necessidade de respeitar a independência jurídica dos devedores não importa ignorar a unidade econômica do grupo, nem desconsiderar os fatores que, por obra da lei ou do contrato, ensejam a extensão ou o compartilhamento das responsabilidades individuais entre eles. Embora a mera formação do litisconsórcio não produza efeitos materiais sobre os direitos e responsabilidades de credores, isso não significa que os devedores estejam impedidos de articular, por meio do plano de recuperação, soluções conjuntas ou coordenadas, visando ao tratamento global da crise do grupo.

Essa interpretação não é incompatível com a previsão de que os devedores deverão propor meios de recuperação específicos e independentes (LRF, art. 69-I, § 1º), que significa apenas que esses meios: (i) terão a finalidade imediata de promover a superação da crise econômico-financeira de cada devedor individualmente considerado (ainda que indiretamente viabilizada pela reabilitação de outros devedores ou do grupo); e (ii) não poderão desconsiderar a separação patrimonial entre os devedores¹³¹⁸.

Tal compreensão é de fundamental importância para conferir eficiência à recuperação judicial dos grupos sem recorrer ao excepcional expediente de tratar as empresas como uma entidade só, que importa a inconveniente subversão do regime legal de responsabilidades e o comprometimento das expectativas dos agentes econômicos. É assim que o direito de outros países lida com o tema, admitindo a formulação de planos conjuntos que não envolvem consolidação substancial.

¹³¹⁸ Embora não exista impedimento a que essa separação seja efetivamente desfeita mediante negócios que resultam na efetiva consolidação dos patrimônios, como a fusão dos devedores numa nova sociedade ou a incorporação a um deles de todos os demais (coisa que não se confunde com a consolidação substancial prevista na lei brasileira, que importa mera unificação putativa e temporária dos patrimônios, para fins vinculados ao processo concursal). Ainda assim, além da aprovação dos credores, esses negócios demandarão aprovação das assembleias gerais de cada sociedade.

No âmbito da mera consolidação processual, a *estrutura* do plano passa a desempenhar papel fundamental para viabilizar a superação da crise. O plano único e os planos coligados *por subordinação* (em que a eficácia do plano de um devedor fica subordinada à aprovação do plano de outro) ou *por dependência* (em que os devedores prometem prestação em favor de outro, por conta de outro, ou a celebração de negócios conjuntos) são instrumentos adequados para lidar com a crise do grupo porque permitem atrelar a recuperação de uma empresa à de outra, inclusive com medidas de socorro entre elas, que poderão operar em favor dos seus próprios interesses (especialmente quando houver dependência econômica insuperável).

O plano único não deve ser reduzido à mera formalização de propostas individuais e independentes num mesmo instrumento, como pretende a doutrina nacional¹³¹⁹. A forma de instrumentalização do plano (em vários documentos ou em documento único) não determina se a proposta dos devedores será única ou não. O que determina se o plano será único, ou se serão vários, é a vontade dos próprios devedores, aos quais a lei garante, dentro dos limites da ordem pública, a livre escolha da estrutura e do conteúdo do negócio jurídico destinado à superação da crise que os acomete.

O plano de recuperação nada mais é do que uma proposta (negócio jurídico unilateral) que dá origem a um contrato (negócio jurídico bilateral), em que um dos polos é ocupado pelo devedor e o outro pelo conjunto de credores, cuja vontade é definida por deliberação da maioria. Nada impede – pelo contrário, a lei expressamente autoriza – que os devedores voluntariamente decidam se vincular *em conjunto* a uma mesma proposta (o plano único), que, uma vez aprovada em todas as AGCs, dará ensejo à formação de um *único contrato complexo* (que terá como partes, de um lado, todos os devedores, e, de outro, todos os seus credores).

¹³¹⁹ Esse entendimento implica negar a verdadeira vocação do plano único enquanto meio capaz de atrelar a recuperação de uma empresa à de outra, quando a dependência econômica entre elas for de tal intensidade que não admita soluções completamente isoladas ou quando isso for capaz de gerar maiores benefícios econômicos a todos. A forma de instrumentalização do plano (em vários documentos ou em documento único) não determina se a proposta dos devedores será única ou não. O que determina se o plano será único, ou se serão vários, é a vontade dos próprios devedores, aos quais a lei garante, dentro dos limites da ordem pública, a livre escolha da estrutura e do conteúdo do negócio jurídico destinado à superação da crise que os acomete.

Admitida a recuperação em conjunto, não faz sentido negar aos devedores o “sobreganho” de uma solução global para o grupo, mesmo quando inócua confusão entre eles.

Atendidas determinadas exigências específicas da lei quanto ao conteúdo do plano, a recuperação judicial permite a celebração dos mesmos acordos que poderiam ser celebrados fora do processo, inclusive com a estipulação de prestações conjuntas ou conjugadas pelos vários devedores. O que muda, basicamente, é que a novação operada dentro da recuperação dispensa a concordância de todos os credores, sendo suficiente a aceitação da maioria, observada a divisão de classes e os quóruns legais

Entretanto, as medidas conjuntas ou coordenadas entre os devedores deverão respeitar a sua independência jurídica e patrimonial, em obediência às regras de governança dos grupos e sem prejuízo do direito dos seus credores de influenciar o resultado da deliberação sobre o plano segundo a natureza e importância dos seus respectivos créditos tomados em consideração aos passivos de cada devedor individualmente considerado.

Percebe-se, assim, que os meios de recuperação se submetem a um duplo filtro. O primeiro é interno, relativo à observância dos limites à subordinação de interesses entre as sociedades do grupo (mais estreitos nos grupos de fato). O segundo é externo, sendo promovido pelos conjuntos de credores de cada devedor, que deliberam sobre as propostas em assembleias separadas¹³²⁰.

Por conta da crise que atinge o grupo, o sacrifício de uma sociedade em favor do grupo pode ser necessário e justificado quando atender aos interesses particulares da sociedade que socorre as demais (especialmente quando uma é completamente dependente de outra, ou está economicamente exposta às dívidas da outra).

¹³²⁰ A independência jurídica entre os integrantes do grupo só é respeitada quando as deliberações dos credores sobre qualquer assunto, mas especialmente sobre o plano de recuperação, são tomadas em assembleias separadas, compostas exclusivamente de credores de cada devedor individualmente considerado. Mesmo no caso da formulação de plano único, a reunião dos credores de múltiplos devedores numa mesma assembleia importaria injustificada subversão do regime de separação de responsabilidades previsto na lei, sendo inadmissível fora das hipóteses excepcionais que autorizam o juiz a determinar a consolidação substancial.

A concepção do interesse particular e a avaliação da comutatividade nas operações intragrupo são influenciadas pela crise e pelas consequências da eventual reprovação do plano, admitindo-se a intervenção judicial apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a existência de prejuízo concreto (não compensado) para a sociedade que porventura tiver favorecido as outras.

3. A consolidação substancial

Com a reforma operada pela Lei nº 14.112/2020, a lei concursal brasileira passou a ser uma das primeiras legislações do mundo a disciplinar a consolidação substancial em procedimento de reorganização de grupos¹³²¹, concebendo-a como um remédio condicionado à insuperável confusão patrimonial entre os devedores¹³²².

Desse requisito decorre que o mero *entrelaçamento econômico* das sociedades agrupadas, ainda que acentuado pela solidariedade derivada da lei ou do contrato, não justifica tratá-las como se compartilhassem o mesmo patrimônio, desde que seja possível distinguir os seus respectivos direitos e responsabilidades. O que autoriza a consolidação substancial é o *embaralhamento jurídico*, verificado nos casos em que as sociedades não se comportam como centros de interesses autônomos, tornando a separação patrimonial entre elas inútil ou ineficaz¹³²³.

Não será qualquer abuso da personalidade que autorizará o juiz a determinar a consolidação substancial. Essa solução somente se justifica quando o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial ocorrerem de forma sistêmica, atingindo todas ou boa parte das relações jurídicas dos devedores e tornando impossível ou simplesmente inviável o emprego de remédios pontuais, como a desconsideração da personalidade jurídica.

¹³²¹ Curiosamente, a lei deixou de contemplar a consolidação substancial na falência (para a qual esse mecanismo foi originalmente desenvolvido), o que não significa, porém, que não será aplicável a ela.

¹³²² Ao condicionar a consolidação substancial à confusão patrimonial dos devedores, o legislador colocou o Brasil em linha com as legislações estrangeiras, buscando desfazer a confusão feita entre o mero entrelaçamento econômico (que pode justificar o tratamento unificado da crise por acordo entre os devedores e seus respectivos credores) e situações de efetivo e insuperável emparalhamento jurídico (que exigem a imposição da consolidação da substancial, independentemente da vontade dos credores, justamente porque essa vontade não pode ser determinada com segurança razoável).

¹³²³ Destaca-se que esse raciocínio, endossado por outros fundamentos expostos nesta tese, foi pioneiramente desenvolvido pela Professora SHEILA NEDER CEREZETTI, a quem se rendem justas homenagens pela importância da sua contribuição para a compreensão e o aprimoramento do instituto.

Além disso, ao prever o seu emprego em caráter excepcional, apenas quando não seja possível distinguir os direitos e responsabilidades de cada devedor *sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos*, o legislador subordinou a consolidação substancial à ponderação das vantagens e desvantagens que ela encerra, a ser realizada pelo juiz à luz dos objetivos da recuperação judicial e dos interesses que gravitam em torno dela.

As principais vantagens da consolidação substancial são a redução dos custos de transação, com a simplificação do procedimento de formulação e aprovação do plano, e o potencial ganho econômico de uma solução global não subordinada à consecução dos interesses particulares de cada devedor. A depender das circunstâncias, esses benefícios poderão compensar os prejuízos dos credores desfavorecidos pela unificação dos patrimônios, considerando o tempo e os recursos que seriam consumidos para distinguir os ativos e passivos de cada sociedade integrante do grupo.

Isso tem a ver não apenas com o custo financeiro de eventual apuração da titularidade dos ativos e passivos dos devedores, mas com o sacrifício econômico imposto caso incorrente a consolidação substancial. Segundo esse raciocínio, a medida será justificável quando a falta dela prejudicar a recuperação do crédito e comprometer a preservação da empresa, o que não significa, porém, que poderá ser determinada independentemente da ocorrência de confusão patrimonial entre os devedores (requisito ao qual o expediente foi expressamente condicionado pela lei). No entanto, considerando a viabilidade de soluções de caráter global mesmo quando ausente a consolidação substancial, essa medida excepcional não deverá ser deferida apenas para facilitar a aprovação do plano.

Autorizada pelo juiz, a consolidação substancial implica a ineficácia da separação patrimonial entre os devedores para efeito de formulação e aprovação do plano de recuperação. Promove, pois, uma unificação patrimonial putativa, que não importa extinção ou aglutinação das personalidades jurídicas dos devedores, cuja independência continua produzindo efeitos dentro e fora do processo.

A consolidação substancial também opera uma mudança de vetor, permitindo que os recursos dos devedores sejam alinhados em torno da preservação do grupo, em prol da maximização dos ativos. Sob essa perspectiva será proposto um plano unitário de recuperação, que poderá dispor sobre os ativos e passivos dos devedores como se eles

constituíssem uma única entidade, sem necessidade de observar, portanto, as regras que limitam a subordinação de interesses entre as sociedades do grupo¹³²⁴.

Entretanto, isso não deve dispensar o plano de identificar as prestações assumidas isoladamente ou em conjunto por cada devedor, dado que a ineficácia patrimonial resultante da recuperação judicial é transitória e vinculada aos fins do processo concursal. Além de visar à superação da crise, o plano unitário se presta a recompor a condição das sociedades como centros autônomos de imputação, reescrevendo os contornos das respectivas responsabilidades individuais e definindo, para o futuro, os direitos e obrigações de cada uma delas. Com isso, evita-se a perpetuação da disfunção societária que deu causa à consolidação substancial.

O plano unitário de recuperação será submetido a uma assembleia única, indistintamente composta pelos credores de todos os devedores, à vista do que serão definidas as classes e determinados os quóruns de instalação e de deliberação. Inevitavelmente, o poder de influência dos credores no resultado da votação será modificado, tendo a sua importância aumentada ou diminuída, a depender das circunstâncias.

Nesse ponto, a sistemática da lei brasileira se ressentir profundamente da rigidez das classes e da ausência da *absolute priority rule*, ainda mais porque a heterogeneidade tende a ser ainda maior com aglutinação dos credores de diferentes devedores. Em sendo admitida a criação de subclasses pelo plano unitário (para estabelecer critérios de pagamento diferentes conforme o devedor ao qual os créditos se refiram), a imposição da vontade da maioria poderá ser ilegítima ou injusta¹³²⁵.

¹³²⁴ O deferimento da consolidação substancial opera um deslocamento da competência para determinar as cláusulas do plano (ou da posição de onde essa competência é exercida), que deixa a esfera individual de cada devedor para se submeter ao grupo, segundo a orientação do seu controlador. Essa solução procura espelhar a forma como as sociedades eram conduzidas antes da recuperação judicial, justificando-se por razões pragmáticas, à vista dos potenciais benefícios econômicos da solução global para tutela dos credores e demais *stakeholders*. Ainda assim, se a disfunção estrutural do grupo tiver decorrido de condutas previstas no artigo 64 da LRF, seria possível, em tese, a nomeação de novos administradores ou de um gestor judicial (art. 65), a quem se cometeria o encargo de apresentar o plano unitário.

¹³²⁵ Afinal, se os credores do devedor “A” integrarem a mesma classe dos credores do devedor “B”, mas forem mais bem tratados pelo plano, poderá ser injusta, a depender das circunstâncias, a imposição da vontade dos primeiros (quando formarem maioria) sobre a vontade dos segundos.

Da rejeição do plano unitário decorre a falência de todos os devedores, mesma consequência aplicável se houver o descumprimento do plano no prazo de fiscalização a que alude o artigo 61 da LRF. Em ambos os casos, a consolidação substancial continuará produzindo efeitos na falência, fazendo com que a liquidação dos ativos e o pagamento dos credores ocorram segundo a concepção de que os devedores comungam patrimônio indiviso. Isso resultará na formação de uma *única massa falida*, que se refletirá na definição da ordem de pagamento dos créditos.

Encerrado o processo de recuperação judicial, no entanto, o eventual inadimplemento de prestação individualmente imputada a determinado devedor somente autorizará a execução específica ou a formulação de pedido de falência contra ele, e não contra todos os demais.

3.1. A consolidação substancial voluntária

Embora a Lei nº 14.112/2020 tenha se limitado a prever a consolidação substancial por decisão do juiz, discute-se sobre a eventual possibilidade de os mesmos efeitos dessa medida serem produzidos a partir de convenção entre devedores e credores, o que vem sendo denominado de *consolidação substancial voluntária*.

Embora a grande maioria dos autores seja favorável à viabilidade dessa solução, ela esbarra em óbices de ordem pública, a saber: (i) a impossibilidade de as sociedades recusarem eficácia à própria independência patrimonial fora dos casos previstos em lei; (ii) os limites impostos à subordinação de interesses nos grupos de fato; e (iii) o caráter cogente das normas que disciplinam a manifestação de vontade da coletividade de credores.

Ainda assim, alguns efeitos semelhantes aos da consolidação substancial poderão ser alcançados por certos negócios jurídicos que fazem com que os ativos de todos os devedores passem a responder pelas dívidas de qualquer um deles, como a fusão das sociedades ou a estipulação de solidariedade entre todas elas, cuja validade depende, no entanto, da observância das regras que disciplinam o governo dos grupos. Em sentido *lato*, essas soluções unificadas poderiam ser referidas por consolidação substancial voluntária, embora seus efeitos não se confundam com os da consolidação substancial imposta pelo juiz para lidar com a disfunção estrutural do grupo.

3.2. Reflexões finais

Até a edição da Lei nº 14.112/2020, a consolidação substancial foi aplicada das mais diversas formas, para os mais distintos fins e segundo os mais variados critérios, inclusive, em muitos casos, sem nenhuma decisão judicial que a autorizasse. Embora a jurisprudência viesse depurando o instituto, ainda parecia longe de uniformizar o entendimento acerca de questões importantes, sobretudo quanto à competência e aos pressupostos para a sua adoção.

Por isso, a despeito das críticas que se lhe possa fazer, a nova legislação tem o mérito proporcionar alguma previsibilidade e segurança, especialmente ao solidificar o entendimento de que o mero ajuizamento da recuperação judicial em litisconsórcio não autoriza que os ativos e passivos dos devedores sejam tratados como se pertencessem a uma mesma entidade, deixando a consolidação substancial restrita aos casos de insuperável confusão entre as sociedades e subordinada à autorização do juiz.

O legislador fez bem ao destacar a excepcionalidade desse expediente, assim indicando que, mesmo quando verificado algum nível de embaralhamento jurídico entre os devedores, são preferíveis soluções pontuais, limitadas às relações jurídicas por ele afetadas, que não implicam modificação radical do regime ordinário de divisão e limitação de responsabilidades entre os integrantes de um grupo, nem atingem todos os credores e devedores indistintamente.

A imposição da consolidação substancial só será legítima quando a intensidade da confusão das esferas jurídicas dos devedores impedir que eles sejam identificados como centros de interesses autônomos, tornando inviável a negociação entre eles e os credores nos termos convencionais (isto é, com o respeito do poder de autodeterminação de cada devedor e dos seus respectivos conjuntos de credores). Se tal situação será evidente em determinados casos, na maioria das vezes exigirá uma avaliação complexa, sempre demandando cuidadosa ponderação das vantagens e desvantagens da medida.

O legislador, todavia, não forneceu maiores critérios para balizar a decisão do juiz acerca da adequação da consolidação substancial e, ainda por cima, prestou um enorme desserviço ao condicionar o expediente a requisitos que não denotam nada além da mera existência de um grupo, sem nenhuma utilidade para identificar a ocorrência de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade. Com isso, abriu uma porta para que a

medida seja determinada com fundamento em circunstâncias que nada têm a ver com o embaralhamento jurídico dos devedores, como já vinha sendo feito anteriormente à Lei nº 14.112/2020.

Existe, de fato, risco considerável de a consolidação substancial continuar sendo adotada sem maior critério, segundo justificativas genéricas ou associadas à mera existência de um grupo econômico, com base numa concepção distorcida do sentido e alcance do princípio da preservação da empresa.

A par da conveniência da medida para o controlador do grupo¹³²⁶, não se deve ignorar que a consolidação substancial também é vantajosa para o próprio juiz, que fica dispensado de lidar com questões individuais de cada devedor. A consolidação substancial o poupa de apreciar diversos planos de recuperação, de conduzir distintas falências e de administrar, caso a caso, soluções específicas em relação aos direitos e responsabilidades que estejam embaralhados. É evidente, portanto, que os magistrados têm alguma simpatia por esse expediente¹³²⁷.

Mesmo nos Estados Unidos, que conta com uma Justiça especializada em processos concursais, percebe-se o emprego expressivo da consolidação substancial (especialmente em reorganizações envolvendo grandes grupos) apesar da falta de uniformidade dos critérios adotados para autorizá-la e das acentuadas dúvidas que cercam a sua constitucionalidade, ainda não reconhecida pela Suprema Corte. Apesar de a jurisprudência proclamar a excepcionalidade do remédio, a doutrina já identificou uma tendência das Cortes de flexibilizar os critérios para o emprego da consolidação substancial, cada vez mais desprendidos da confusão patrimonial e do desvio de finalidade, com evidente prejuízo da segurança jurídica.

¹³²⁶ Não é à toa que os próprios devedores – logicamente sob a influência dominante do controlador – costumam pleitear a própria consolidação substancial com base em argumentos ligados ao mero entrelaçamento econômico entre eles, mas que nada têm a ver com confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Além dos ganhos econômicos viabilizados pela solução global, implementada a partir do plano unitário, a medida lhe é especialmente conveniente por: (i) autorizar a subordinação dos interesses particulares das sociedades em favor da preservação do grupo, independentemente de qualquer compensação; e (ii) facilitar a aprovação de medidas conjuntas ou coordenadas (que deixam de depender da aprovação individual dos conjuntos particulares de credores de cada sociedade).

¹³²⁷ Interessante análise econômica do comportamento dos juízes e dos fatores extrajurídicos que concorrem para as suas decisões pode ser conferida em POSNER, Richard. O que os juízes maximizam?. In: *Para além do direito*. Tradução Evandro Ferreira da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 116-154.

Voltando os olhos para realidade nacional, é preciso indagar: Será que o Brasil possui a estrutura judiciária necessária para aplicar corretamente a consolidação substancial, de acordo com os seus propósitos e segundo os fundamentos que a legitimam? Nossos juízes dispõem da *expertise*, do tempo e dos recursos materiais e humanos exigidos para uma ponderação adequada dos pressupostos que autorizam a consolidação substancial, ou haverá uma repetição do que se viu em relação à desconsideração da personalidade jurídica, cujo emprego exagerado precisou ser contido por obstáculos processuais¹³²⁸?

Não se pode perder de vista que a lei vale no país inteiro e não é aplicada somente nas varas e câmaras especializadas, que ainda hoje se contam nos dedos. Com raras exceções, os juízes brasileiros não têm costume de lidar com processos concursais, que já são complexos mesmo quando envolvem um único devedor. Por isso, a despeito do acerto do legislador ao condicionar o emprego da consolidação substancial à confusão patrimonial, não será nenhuma surpresa se, na prática, os juízes acabarem transferindo ao administrador judicial a ponderação acerca do cabimento da medida, deferindo-a sem maior exame crítico, apenas para simplificar a administração do processo.

Diante da importância da recuperação judicial para a higidez do mercado de crédito, são preocupantes os efeitos de segunda ordem que a generalização do emprego da consolidação substancial poderá causar à confiança dos investidores, à captação de recursos externos e ao fomento e custo do crédito. Por isso, tanto quanto possível, deverão ser prestigiadas (e viabilizadas) soluções que permitam o tratamento da crise do grupo segundo a unidade econômica que lhe é peculiar, porém sem infirmar a separação patrimonial entre as sociedades ou recorrer à consolidação substancial.

Por fim, não é o caso de propor, neste momento, nenhuma alteração da lei, nem se deve incorrer no equívoco de achar que todos os problemas jurídicos se resolvem com a sofisticação legislativa, muitas vezes pensada por especialistas para especialistas, sem ponderação da estrutura e do contexto em que as normas serão aplicadas.

¹³²⁸ A par de garantir a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a criação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo CPC/2015 teve o evidente objetivo de tornar mais trabalhoso e burocrático o emprego do expediente (inclusive para os próprios juízes), o que contribui para reduzir a sua adoção exagerada.

A lei demanda tempo para ser estudada pela doutrina e testada nos tribunais antes de permitir a cogitação de qualquer aperfeiçoamento. Por ora, deve-se observar atentamente como as Cortes lidarão com a consolidação substancial à luz da nova legislação.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique; ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei. *10 anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ABRÃO, Carlos Henrique; CANTO, Jorge Luiz Lopes do; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Moderno direito concursal: análise plural das Leis nº 11.101/05 e nº 14.112/20*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.
- ABRÃO, Nelson. *A continuação do negócio na falência*. São Paulo: Leud, 1975.
- ABRÃO, Nelson. *Curso de direito falimentar*. 5. ed. São Paulo: Leud, 1997.
- ABRÃO, Nelson. *Nova disciplina jurídica da crise econômica da empresa*. São Paulo: Rumo Gráfica, 1984.
- ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Responsabilidade civil dos administradores de S/A (e as ações correlatas)*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- AGUIAR DIAS, José. *Responsabilidade civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. O Poder Judiciário e a concretização das cláusulas gerais: limites e responsabilidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 18, p. 221-228, 2000.
- AIRES, Antônio; XAVIER, Celso; FONTANA, Maria Isabel. Recuperação judicial e falência de grupo econômico. In: ELIAS, Luis Vasco. *10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falência: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 65-86.
- ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de. Aspectos da Crise das Empresas na Nova Economia. *Direito & Internet: Aspectos jurídicos relevantes*. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 353-365.
- AMERA, Seth D.; KOLOD, Alan. Substantive consolidation: getting back to basics. *American Bankruptcy Institute Law Review*, v. 14, n. 1, p. 1-46, 2006.
- ANDERSEN, Elaine M. One means one: the “per plan” approach to Section 1129(a)(10). Disponível em: https://proceedings.nyumootcourt.org/2021/04/one-means-one-the-per-plan-approach-to-section-1129a1-0/#_ftn1. Acesso em: 25 fev. 2022.
- ÁNGEL DASSO, Ariel. *Derecho concursal comparado*. Buenos Aires: Legis Argentina, 2009. t. 1 e 2.

- ARAÚJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de; WARDE JR., Walfrido Jorge (org.). *Os grupos de sociedades: organização e exercício da empresa*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ARRIBA FERNÁNDEZ, María Luisa de. *Derecho de grupos de sociedades*. Madrid: Civitas, 2004; 2. ed. 2009.
- ASAI, Daisuki *et al.* Japan. *The international comparative legal guide to: corporate recovery & insolvency 2019. A practical cross-border insight into corporate recovery and insolvency work*. 13. ed. London: Global Legal Group, 2019. p. 120-124.
- ASCARELLI, Tullio. O contrato plurilateral. *In: Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. Campinas: Bookseller, 2001. p. 372-451.
- ASCARELLI, Tullio. Premissas ao estudo do direito comparado. *In: Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. Campinas: Bookseller, 2001. p. 31-92.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil: teoria geral. Ações e fatos jurídicos*. 3. ed. São Paulo Saraiva, 2010. v. 2.
- ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 104, p. 109-126, 1996.
- ASSIS, Araken de. *In: ARRUDA ALVIM et al. (coord.). Comentários ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 5.
- ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: Parte Geral. Institutos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2, t. 2.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. *Observatório da Insolvência: Fase 3: Falências no Estado de São Paulo*. Disponível em: <https://abjur.github.io/obsFase3/relatorio/index.html#sobre-este-documento>. Acesso em: 9 abr. 2022.
- ÁVILA, Henrique. Recuperação judicial de grupos econômicos: consolidação processual e consolidação substancial. *In: SALOMÃO, Luis Felipe et al. Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*. Barueri: Atlas, 2021. p. 281-288.
- AWATAGUCHI, Taro *et al.* Japan. *In: BALMOND, Catherine et al. (ed.). Restructuring & insolvency 2021*. London: Law Business Research, 2020. p. 311-322.
- AXELROD, Brett A. U.S. Supreme Court dramatically curtails bankruptcy courts' powers. Financial Restructuring & Bankruptcy Department, 2011. Disponível em: http://www.foxrothschild.com/content/uploads/2015/05/alert_axelrod_stern-v-marshall_sept2011.pdf. Acesso em: 19 nov. 2017.
- AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

AZEVEDO, Luís André N. de Moura. O paradoxo da disciplina legal dos grupos de direito no Brasil sob uma perspectiva de direito e economia. In: ARAÚJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de; WARDE JR., Walfrido Jorge (org.). *Os grupos de sociedades: organização e exercício da empresa*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 177-194.

BAIRD, Douglas G. Substantive consolidation today. *Boston College Law Review*, n. 47, p. 5-22, 2005.

BAROSSO FILHO, Milton. As assembleias de credores e plano de recuperação de empresas: uma visão em teoria dos jogos. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 137, p. 233-238, 2005.

BAROSSO FILHO, Milton. Lei de Recuperação de Empresas: uma análise econômica baseada em eficiência econômica, preferências e estratégias falimentares. *Economic Analysis of Law Review*, Brasília, v. 2, p. 30-40, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BATALHA, Wilson de Souza Campos; RODRIGUES NETTO, Silvia Marina L. Batalha de. *Falências e concordatas*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Discricionariedade judicial. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 354, p. 187-195, 2001.

BERNSTEIN, Donald; GRAULICH, Timothy; ROBERTSON, Christopher; GREEN, Thomas. United States. In: BERNSTEIN, Donald (ed.). *The insolvency review*. 9. ed. London: Law Business Research, 2021. p. 279-306.

BERTOLOTTI, Gianluca. Diritto societario della crisi e gestione della società per azioni. In: GARCIA BARTOLOMÉ, David; PACCHI, Stefania; PÉREZ DEL BLANCO, Gilberto. (coord.). *Estudios sobre derecho de la insolvencia*. León: Eolas, 2016. p. 73-87.

BESSONE, Darcy. *Do contrato: teoria geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentada*. 15. ed. São Paulo: RT, 2021.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova Lei de Recuperação e Falências comentada*. 3. ed. São Paulo: RT, 2005.

BIAVATI, Paolo. *Argomenti di diritto processuale civile*. Bologna: Università di Bologna, 2016.

BLUMBERG, Phillip I.; STRASSER, Kurt A.; GEORGAKOPOULOS, Nicholas L.; GOUVIN, Eric J. *Blumberg on corporate groups*. 2. ed. New York: Aspen, 2004. v. 1 e 2, e 2º Suplemento, 2011.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução e notas, Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: UnB, 1999.

BORTOLINI, Pedro Rebello. *Anotações sobre a assembleia-geral de credores na Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BRASHER, Andrew Brasher. *Substantive consolidation: a critical examination*. 2006. Disponível em: http://www.law.harvard.edu/programs/corp_gov/papers/Brudney2006_Brasher.pdf. Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Justiça em números: 2021*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2022.

BRINDISE, Suzanne T. Choosing the “per-debtor” approach to plan confirmation in multi-debtor Chapter 11 proceedings. *Northwestern University Law Review*, Evanston, v. 108, n. 4. p. 1355-1384.

BRUBAKER, Ralph. On-Article III adjudication: bankruptcy and non bankruptcy, with and without litigant consent. *Emory Bankruptcy Developments Journal*, Atlanta, v. 33, 2016.

BUSCHINELLI Gabriel Saad Kik. *Abuso de direito de voto na assembleia geral de credores*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BUSSI, Elaine Carnavale. A positivação da constatação prévia na Lei nº 11.101/2005. In: BERTASI, Maria Odete Duque; GIANANTE, Gilberto (coord.). *Reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Leme: Imperium, 2021. p. 165-191.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Novação recuperacional. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 105, p. 115-128, 2009.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Reflexões sobre o litisconsórcio ativo entre empresas componentes de grupo econômico na recuperação judicial. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Processo societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 467-483.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Código de Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. *In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. *A recuperação judicial dos grupos societários multinacionais: contribuição para o desenvolvimento de um sistema jurídico brasileiro a partir do direito comparado*. 2013. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CAMPIGLIA, Américo Oswaldo. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1978. v. 5.

CAMPINHO, Sérgio. *In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 501-522.

CAMPINHO, Sérgio. Recuperação judicial: consolidação processual e substancial. Parecer. *In: Estudos e pareceres*. Rio de Janeiro: Processo, 2021. p. 283-343.

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. A responsabilidade dos administradores de sociedades integrantes de grupo de fato. *In: ROSSETTI, Maristela Abla et al. (coord.). Governança corporativa: avanços e retrocessos*. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 817-847.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de direito comercial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955. v. 8.

CARVALHO SANTOS, João Manoel de. *Código Civil Brasileiro interpretado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953. v. 3.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2014. v. 2.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2014. v. 3.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2014. v. 4, t. 1.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2014. v. 4, t. 2.

CARVALHOSA, Modesto; KUYEN, Fernando. *Tratado de direito empresarial: sociedades anônimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 3.

CASTELLÕES, Leonardo de Gouvêa. *Grupos de sociedades*. Curitiba: Juruá, 2008.

CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; TAVARES GUERREIRO, Carolina Dias (coord.). *Direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

CHAMPAUD, Claude. Les méthodes de groupement des sociétés. *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, Paris, Sirey, n. 4, p. 1003-1004, 1967.

CHAVINHO, Mateus Bicalho de Melo. *A teoria da aparência e seus reflexos no direito brasileiro*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

CLARO, Carlos Roberto. Apontamentos sobre o diagnóstico preliminar em recuperação judicial: abordagem zetética. In: ABRÃO, Carlos Henrique; CANTO, Jorge Luiz Lopes do; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Moderno direito concursal: análise plural das Lei nº 11.101/05 e nº 14.112/20*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 49-70.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macroempresa*. São Paulo: RT, 1970.

COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito: estudo jurídico*. São Paulo: Max Limonad, ano não informado.

COMPARATO, Fábio Konder. Os grupos societários na nova Lei de Sociedades por Ações. In: *Ensaio e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

COMPARATO, Fábio Konder; REQUIÃO, Rubens. Anteprojeto de Lei de Sociedades por Ações. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 17, p. 111-126, 1975.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CONTI, Joy Flowers. An Analytical Model for Substantive Consolidation of Bankruptcy Cases. *The Business Lawyer*, v. 38, n. 3, p. 855-865, 1985.

COOPER, Neil H. *Insolvency proceedings in case of groups of companies: prospects of harmonisation at EU level*. European Parliament, Bruxelles, 2011.

CORDEIRO, António Menezes. *O levantamento da personalidade colectiva no direito civil e comercial*. Coimbra: Almedina, 2000.

CORDEIRO, António Menezes. “A crise planetária de 2007/2010 e o governo das sociedades”. *Revista Semestral de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro, n. 4, p. 177-208, 2009.

CORRÊA JÚNIOR, Gilberto Deon. A consolidação substantiva no direito norte-americano. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, n. 73, p. 320-335, 1998.

CORRÊA JÚNIOR, Gilberto Deon. Anotações sobre a consolidação processual e a consolidação substancial no âmbito da recuperação judicial. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (coord.). *Temas de direito da insolvência: estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho*. São Paulo: Iasp, 2017. p. 305-333.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. Equidade (julgamento com equidade e julgamento por equidade). *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 37, p. 221-234, 2000.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão (coord.). *Comentários à nova Lei de Falência e Recuperação de Empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

COSTA, Daniel Carnio. Recuperação judicial de grupos econômicos conforme as novas regras estabelecidas pela Lei 14.112/20. *Migalhas*. 25 maio 2021. Disponível em: <https://s.migalhas.com.br/S/0F8DB3>. Acesso em: 25 maio 2021.

COSTA, Daniel Carnio. Varas de falência e recuperação de competência regional. *JOTA*, 1 nov. 2017.

COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Elisa. *Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)*. Curitiba: Juruá, 2019.

COSTA, Daniel Carnio; MELLO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Curitiba: Juruá, 2021.

COSTA, Guilherme. Constatação prévia. In: WAISBERG, Ivo; BEZERRA FILHO, Manoel Justino (coord.). *Transformações no direito de insolvência: estudos sob a perspectiva da reforma da Lei 11.101/2005*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 285-297.

COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 105, p. 174-183, 2009.

COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. Reformas e contrarreformas no direito das sociedades. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 163, p. 21-28, 2012.

CRASTE, Julie. *La summa divisio des sûretés pour soi et des sûretés pour autrui*. 2020. Tese (Doutorado) – Universidade de Paris I – Panthéon-Sorbonne, Paris, 2020.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas; MAZZOLA, Érica Ramos Venosa. Consolidação processual e consolidação substancial. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 150, p. 240-246, 2021.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). *Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

“DEEMED” substantive consolidation: a new theory. *Carlson Dash Digest*, out. 2015. Disponível em: <https://carlsondash.com/deemed-substantive-consolidation-a-new-theory/>. Acesso em: 1 fev. 2022.

DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. *A universalidade do juízo da recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira; BECKER, Joseane Isabel. A instauração do processo de recuperação judicial e a pertinência da perícia prévia: o juízo de insolvabilidade exigido pela Lei n. 11.101/05. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio D. R.; SACRAMONE, Marcelo Barbosa (org.). *Direito comercial, falência e recuperação de empresas: temas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 397-418.

DIAS, Leonardo Adriano. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 438-449.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; BATISTA, Felipe Vieira. A recuperação judicial como jurisdição voluntária: um ponto de partida para estruturação do procedimento. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 79, p. 119-142, 2021.

DI MAJO, Alessandro. *I gruppi di imprese tra insolvenze e diritto societario*. Torino: Giappichelli, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiro, 2017. v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

DINIZ, Gustavo Saad. *Grupos societários: da formação à falência*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2011. v. 3.

EIZIRIK, Nelson. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Possibilidade de apresentação de plano unificado com tratamento diferenciado aos credores. Possibilidade de realização de assembleia de credores unificada. Parecer não publicado apresentado na recuperação judicial do grupo OI datado de 08.09.2016.

ELIAS, Luis Vasco. *10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falência: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

EMBID IRUJO, José Miguel. Algunas reflexiones sobre los grupos de sociedades y su regulación jurídica. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 53, p. 18-40, 1984.

ENGRÁCIA ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima. Estrutura e responsabilidade da empresa: o moderno paradoxo regulatório. *Revista da Escola de Direito de São Paulo*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 29-68, 2005.

ENGRÁCIA ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima. *Os direitos dos sócios da sociedade-mãe na formação e direção dos grupos societários*. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1994.

ENGRÁCIA ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima. *Os grupos de sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

ENGRÁCIA ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima. The governance of corporate groups. In: ARAÚJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de; WARDE JR., Walfrido Jorge (org.). *Os grupos de sociedades: organização e exercício da empresa*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 23-60.

ESTEVEZ, André; KLÓSS, Caroline. Recuperação judicial de grupos: apontamentos sobre a consolidação processual e substancial na reforma da Lei 14.112/2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/recuperacao-judicial-de-grupos.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022.

FELSBURG, Thomas Benes; BOACNIN, Victoria Vaccari Villela. Comentários aos artigos 26 a 34. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 195-213.

FERRARA, Francesco. *Teoría de las personas jurídicas*. Madrid: Reus, 1929.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial: o Estatuto da Falência e da Concordata*. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 15.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial: o Estatuto das Sociedades por Ações*. São Paulo: Saraiva, 1961. v. 4.

FLORENTIN, Luis Miguel Roa. Diálogo entre a teoria geral do processo civil e a lei de recuperações judiciais e falência (Lei 11.101/2005): uma questão de instrumentalidade e efetividade. In: WAISBERG, Ivo *et al.* (coord.). *Transformações no direito de*

insolvência: estudos sob a perspectiva da reforma da Lei 11.101/2005. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 379-405.

FLORES SEGURA, Marta. *Los concursos conexos*. Pamplona: Civitas, 2014.

FONSECA, Geraldo. *Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência*: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FONTANA, Maria Isabel. O passo em falso do legislador com relação à consolidação processual e substancial. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado. *Lei de Recuperação e Falência*: pontos relevantes e controversos da reforma. Indaiatuba: Foco, 2021. v. 1.

FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. *Recuperação judicial de grupos de sociedades*. 2016. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

FORGIONI, Paula A. *A evolução do direito comercial brasileiro*: da mercancia ao mercado. 2 ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2012, p. 47-75.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *A sociedade em comum*. São Paulo: Malheiros, 2013.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das deliberações de assembleia das S/A*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Assembleia geral de credores*. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. O novo conceito de sociedade coligada na lei acionária brasileira. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 159-160, p. 39-52, 2011.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von (coord.). *Temas de direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014.

FRANÇA, Rubens Limongi. Responsabilidade civil e abuso de direito. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 19, p. 40-45, 1985.

FRANCO, Gustavo Lacerda. *A administração da empresa em recuperação judicial*: entre a manutenção e o afastamento do devedor. São Paulo: Almedina, 2021.

FRANCO, Gustavo Lacerda. A natureza negocial do plano de recuperação judicial e o descumprimento das obrigações nele assumidas em tempos de pandemia. In: VASCONCELOS, Ronaldo; PIVA, Fernanda Neves; ORLEANS E BRAGANÇA, Gabriel José de; HANEASAKA, Thais D'Angelos da Silva; SANT'ANA, Thomaz Luiz (coord.). *Reforma da Lei de Recuperação e Falência*: Lei n. 14.112/20. São Paulo: Iasp, 2021. p. 549-580.

- FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. *Falência e recuperação da empresa em crise: comparação com as posições do direito europeu*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- FROST, Christopher W. Organizational Form, Misappropriation Risk, and the Substantive Consolidation of Corporate Groups. *Hastings Law Journal*, n. 44, p. 449-498, 1992.
- GACOS, Alexander J. Reconciling the “per-plan” approach to 11 U.S.C. § 1129(a)(10) with substantive consolidation principles under in re Owens Corning. *Seton Hall Circuit Review*, New Jersey, v. 14. p. 294-316, 2018.
- GADSDEN, James *et al.* Special report on the preparation of substantive consolidation opinions by the Committee on Structured Finance and the Committee on Bankruptcy and Corporate Reorganization. *The Business Lawyer*, v. 64, n. 2, p. 411-431, 2009.
- GALGANO, Francesco. La empresa de grupo. In: ROITMAN, Horacio (coord.). *Los grupos societarios: dirección y coordinación de sociedades*. 2. ed. Bogotá: Universidad del Rosario, 2012. p. 11-78.
- GARBI, Carlos Alberto. O grupo de sociedade e a insolvência: uma abordagem comparativa em face da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. In: MAIA DA CUNHA, Fernando Antonio; LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio (coord.). *Direito empresarial aplicado*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 67-131.
- GARCEZ, Martinho. *Das nulidades dos atos jurídicos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- GARCÍA-ROSTÁN CALVÍN, Gemma. *El proceso concursal ante insolvencias conexas*. Valencia: Tirant lo blanch, 2015.
- GARGOTTA, Craig A. Who are bankruptcy judges and how did they become federal judges?. *The Federal Lawyer*, p. 11-12, 2020.
- GILBERT, J. Stephen. Substantive Consolidation in Bankruptcy: A Primer. *Vanderbilt Law Review*, v. 43, n. 1, p. 207-243, 1990.
- GINSBERG, Robert E. *et al.* *Ginsberg & Martin on bankruptcy*. 5. ed. Supl. New York: Wolters Kluwer, 2017. v. 1
- GIORDANO, Andrea; TEDESCHI, Claudia. *Commentario al Codice della crisi d'impresa e dell'insolvenza*. Roma: Ad Maiora, 2021.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Parecer não publicado (recuperação judicial do grupo OI). Curitiba, 2016.
- GRAULICH, Timothy E. Substantive consolidation: a post-modern trend. *American Bankruptcy Institute Law Review*, v. 14, n. 28, p. 527-565, 2006.

GUATRI, Luigi. *Crisi e risanamento delle imprese*. Milano: Giuffrè, 1986.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Parecer não publicado apresentado na recuperação judicial do grupo OI. São Paulo, 2016.

GUIDUGLI, João Henrique. *Controle externo contratual: o desenvolvimento da empresa e os grupos de contratos sob o direito societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

GUIMARÃES, Maria Celeste Morais. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão. *Comentários à nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 353-382.

GUMPELSON, Joanna *et al.* France. In: *The international comparative legal guide to: corporate recovery & insolvency 2019. A practical cross-border insight into corporate recovery and insolvency work*. 13. ed. London: Global Legal Group, 2019. p. 68-74.

HANNOUN, Charley. *Le droit et les groupes de sociétés*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1991.

HARRIS, Jason. Corporate group insolvencies: charting the past, present and future of “pooling” arrangements. *Insolvency Law Journal*, Melbourne, v. 15, p. 78-99, 2007.

HARRISON, Julie Goodrich. Per-debtor vs. per-plan: evaluating accepting impaired classes under 11 U.S.C. § 1129(a)(1). Disponível em: <https://www.nortonrosefulbright.com/en/knowledge/publications/02fac0d9/per-debtor-vs-per-plan-evaluating-accepting-impaired-classes-under-11-usc-1129a1>. Acesso em: 25 fev. 2022.

HART, Oliver. Different Approaches to Bankruptcy. *Governance, equity and global markets, proceedings of the Annual Bank Conference on Development Economics in Europe*. Paris: La Documentation Francaise, 2000, p. 105-114.

HEREDIA, Pablo D. *Tratado exegético de derecho concursal*. Buenos Aires: Ábaco, 2000. t. 1.

HIRTE, Heribert. Towards a Framework for the Regulation of Corporate Groups' Insolvencies. *European Company and Financial Law Review*, v. 5, p. 213-236, 2008.

HOOF, Job van *et al.* Netherland. In: *The international comparative legal guide to: corporate recovery & insolvency 2019. A practical cross-border insight into corporate recovery and insolvency work*. 13. ed. London: Global Legal Group, 2019. p. 147-152.

HOPT, Klaus J. Groups of companies: phenomenon, agency problems, and regulation. In: GORDON, Jeffrey N.; RINGE, Wolf-Georg. *The Oxford handbook of corporate law and governance*. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 603-633.

IVERSON, Benjamin Charles; ELIAS, Jared A.; ROE, Mark J. Estimating the need for additional bankruptcy judges in light of the covid-19 pandemic. *Harvard Business Law Review*, v. 11, 2020.

JACKSON, Elizabeth. Understanding Wellness International Network, Ltd. v. Sharif: the problems with allowing parties to impliedly consent to bankruptcy court adjudication of Stern claims. *Brooklyn Journal of Corporate, Financial & Commercial Law*, New York, v. 11, p. 235-256, 2016.

JOSSERAND, Louis. *De l'esprit des droits et de leur relativité: théorie dite de l'abus des droits*. Paris: Dalloz, 1927.

JUNYENT BAS, Francisco; MOLINA SANDOVAL, Carlos A. *Ley de Concursos y Quiebras comentada*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2009. t. 1 e 2.

KADISH, Allen G.; ADELSTEIN, Michael A. *Protecting the corporate creditor under the Bankruptcy Code*, n. 80. 2. ed. Arlington: The Bureau of National Affairs, 2012.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KILIAN, John H. *et al. The Constitution of the United States of America: analysis and interpretation*. Washington: U.S. Government Printing Office, 2017.

KNORR, Maria Victória Mangeon; LONGO, Samantha Mendes. Reflexões sobre a consolidação processual e substancial na recuperação judicial. In: ALTOMANI, Mariana Gonçalves (coord.); BIOLCHI, Juliana Della Valle (org.). *Reestruturação empresarial: discussões práticas sobre recuperação judicial e falência*. Curitiba: Juruá, 2021. p. 127-140.

KOPPENSTEINER, Hans-Georg. Os grupos no direito societário alemão. *Miscelâneas do Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, Coimbra: Almedina, n. 4, p. 7-33, 2006.

KOTHARI, Vinod; BANSAL, Sikha. Entity versus enterprise: dealing with insolvency of corporate groups. *SSRN*. Mar. 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3350877>. Acesso em: 15 abr. 2022.

LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *A Lei das S.A.: pressupostos, elaboração*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (coord.). *Direito das companhias*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1 e 2.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza *et al.* (coord.). *Recuperação judicial e falência: atualizações da Lei nº 14.112/2020 à Lei 11.101/2005*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

LEVADA, Cláudio Antonio Soares. *O abuso e o novo direito civil brasileiro*. Jundiaí: UniAnchieta, 2007.

- LEVADA, Filipe Antônio Marchi. *Garantias autoexecutáveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- LO CASCIO, Giovanni. *Il concordato preventivo*. 10. ed. Milano: Giuffrè, 2017.
- LOBO, Carlos Augusto da Silveira. In: LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (coord.). *Direito das companhias*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1. p. 441-499.
- LOBO, Jorge. *Grupo de sociedades*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- LOBO, Jorge. Grupos de sociedades. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 636, p. 25-43, 1988.
- LOBO, Jorge. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 140-251.
- LOTUFO, Renan. In: CAMBLER, Everaldo Augusto (coord.). *Curso avançado de direito civil: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. 1.
- LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades anônimas: comentários à Lei*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. 3.
- MABEY, Ralph. The evolving bankruptcy bench: how are the “Units” faring?. *Boston College Law Review*, Boston, v. 47, n. 1, p. 105-124, 2005.
- MACHADO, Rubens Approbato (coord.). *Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas: doutrina e prática*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- MAIA DA CUNHA, Fernando Antonio; LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio (coord.). *Direito empresarial aplicado*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.
- MANGE, Renato; PICOT, Isabel. O direito falimentar brasileiro e o norte-americano. In: MARTINS, André Chateaubriand; YAGUI, Márcia (coord.). *Recuperação judicial: análise comparada Brasil-Estados Unidos*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 337-357.
- MANÓVIL, Rafael M. *Grupos de sociedades en el derecho comparado*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998.
- MARCONDES, Sylvio. Conflito de interesses entre a sociedade e seu administrador. In: *Problemas de direito mercantil*. São Paulo: Max Limonad, 1970. p. 233-247.
- MARCOS, Guillermo. *Concurso en caso de agrupamiento: concurso del garante. Propuesta unificada. Consecuencias*. Disponível em: <http://www.estudiomarcos.com.ar/descargas/trabajos/Concurso%20del%20garante.%20Quiebra%20y%20propuesta%20unificada.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.
- MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARQUINA ÁLVAREZ, Manuel. De los concursos conexos. In: PRENDES CARRIL, Pedro; FACHAL NOGUER, Nuria (dir.). *Comentario al texto refundido de la Ley Concursal: comentario judicial, notarial y registral*. Navarra: Aranzadi (Thompson Reuters), 2021. p. 290-304.

MARTINS, André Chateaubriand; YAGUI, Márcia (coord.). *Recuperação judicial: análise comparada Brasil-Estados Unidos*. São Paulo: Almedina, 2020.

MARTINS, Fran. *Comentários à Lei das S.A.* Rio de Janeiro: Forense, 1978. v. 2. t. 1.

MARZAGÃO, Lídia Valério. A recuperação judicial. In: MACHADO, Rubens Approbato (coord.). *Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas: doutrina e prática*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 79-125.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

MELO, Cinira Gomes de Lima. *Plano de recuperação judicial*. São Paulo: Almedina, 2019.

MEVORACH, Irit. Appropriate treatment of corporate groups in insolvency: a universal view. *European Business Organization Law Review*, n. 8, p. 179-194, 2007.

MEVORACH, Irit. INSOL Europe's proposals on groups of companies (in cross-border insolvency): a critical appraisal. *International Insolvency Review*, 3. ed., v. 21, p. 183-197, 2012.

MICKLETHWAIT, John; WOOLDRIDGE, Adrian. *A companhia: breve história de uma ideia revolucionária*. Tradução S. Duarte. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

MILANI, Mario Sergio. *Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência comentada*. São Paulo: Malheiros, 2011.

MILLER, Robert. Nothing new: consent, forfeiture, and bankruptcy court final judgments. *Drake Law Review, Des Moines*, v. 65, n. 1, p. 89-177, 2016.

MINGUENS, Héctor José. *El grupo insolvente*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2009.

MIRANDA, Cláudio Luiz de; DI BIASE, Nicholas Furlan. A recuperação judicial de incorporadoras imobiliárias à luz do regime do patrimônio de afetação. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*, v. 4, p. 1-24, 2017.

MITIDIERO, Daniel; FARO, Alexandre; DEORIO, Karina; LEITE, Cristiano. Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, 2017.

MOLINA SANDOVAL, Carlos A. *Concurso preventivo del garante*. Buenos Aires: Depalma, 2000.

MORAES, Antão de. Parecer. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 148. p. 64-76.

MOREIRA, Alberto Camiña. Poderes da assembleia de credores, do juiz e atividade do Ministério Público. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 245-274.

MOREIRA, Pedro Ivo Lins. Constatação prévia e a relação com a recuperação judicial. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; CARNIO, Daniel (coord.). *Recuperação de empresas e falência: diálogos entre doutrina e jurisprudência*. Barueri: Atlas, 2021. p. 251-263.

MORI, Celso Cintra. Pessoa jurídica: ficção e realidade. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (coord.). *Temas essenciais de direito empresarial: Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 89-116.

MORIMOTO JUNIOR, Antonio. *Limites da atuação jurisdicional nas sentenças determinativas*. 2014. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

MULLENIX, Linda *et al.* *Understanding Federal Courts and jurisdiction*. New York: Matthew Bender, 2007.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Consolidação processual e substancial. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 150, p. 15-31, 2021.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Desconsideração da personalidade jurídica e grupos de sociedades. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 134, p. 25-47, 2004.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Empresa contemporânea e o direito societário: poder de controle e grupos de sociedades*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Estrutura de governo dos grupos societários de fato na lei brasileira: acionista controlador, administrador e interesse de grupo. In: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; TAVARES GUERREIRO, Carolina Dias (coord.). *Direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 268-291.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: RT, 2005. p. 269-313.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Mootness doctrine* e o direito brasileiro: preservação dos atos validamente implementados no âmbito da recuperação judicial. In: ELIAS, Luis

Vasco. *10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falência: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 113-122.

NEDER CERZETTI, Sheila Christina. *A recuperação judicial da sociedade por ações*. São Paulo: Malheiros, 2012.

NEDER CERZETTI, Sheila Christina. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Processo societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 735-789.

NEDER CERZETTI, Sheila Christina. Parecer não publicado, datado de 17.10.2016, apresentado no processo de recuperação judicial do grupo VIVER, processo nº 1103236-83.2016.8.26.0100, tramitado na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

NEDER CERZETTI, Sheila Christina. Reorganization of corporate groups in Brazil: substantive consolidation and the limited liability tale. *International Insolvency Review*. p. 1-22, 2021. DOI: 10.1002/iir.1410.

NEDER CERZETTI, Sheila Christina; FRANCO, Gustavo Lacerda; JUNQUEIRA, Gabriela de Oliveira. A recuperação judicial de sociedades de incorporação imobiliária com patrimônio de afetação. *In*: WAISBERG, Ivo; BEZERRA FILHO, Manoel Justino (coord.). *Transformações no direito de insolvência: estudos sob a perspectiva da reforma da Lei 11.101/2005*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 81-104.

NEDER CERZETTI, Sheila Christina; SATIRO, Francisco. A silenciosa “consolidação” da consolidação consubstancial. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 131, p. 326-223, 2016.

NEGRÃO, Ricardo. O papel do Judiciário na homologação do plano. *In*: ABRÃO, Carlos Henrique; ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei. *10 anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 91-118.

NERY, Rosa Maria de Andrade. *Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NORTH, Douglass C. *Custos de transação, instituições e desempenho econômico*. Tradução Elizabete Hart. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 2006.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Manual de corporate finance*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Manual de grupos de sociedades*. Coimbra: Almedina, 2017.

OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado. Perícia prévia na recuperação judicial: a exceção que virou regra?. *Migalhas*. 2 maio 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/279351/pericia-previa-na-recuperacao-judicial--a-excecao-que-virou-regra>. Acesso em: 30 set. 2021.

OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado (coord.). *Lei de recuperação e falência: pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20*. Indaiatuba: Foco, 2022, v. 4.

PACHECO, José da Silva. *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência*. 4. ed. Rio de Janeiro, 2013.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Dez anos de vigência da Lei nº 11.101/2005: é hora de mudança?. In: ELIAS, Luis Vasco. 10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falência: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 247-265.

PARENTONI, Leonardo Netto; GUIMARÃES, Rafael Couto. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão. *Comentários à nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 637-717.

PARGENDLER, Mariana. How universal is the corporate form? Reflections on the dwindling of corporate attributes in Brazil. 58 *Columbia Journal of Transnational Law*, p. 1-57, 2019.

PARGENDLER, Mariana. *The fallacy of complete corporate separateness*. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3994854>. Acesso em: 10 fev. 2021.

PAULUS, Christoph C. Group insolvencies: some thoughts about new approaches. *Texas International Law Journal*, v. 42, n. 3, p. 819-830, 2007.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Consórcios de empresas*. São Paulo: Livraria Pioneira, 1979.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Disposições preliminares. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: RT, 2005. p. 55-143.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. 1.

PEREIRA NETO, Edmur de Andrade Nunes. Anotações sobre os grupos de sociedades. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 82, p. 30-38, 1991.

PETITPIERRE-SAUVAIN, Anne. *Droit des sociétés et groupes de sociétés: responsabilité de l'actionnaire dominant. Retrait des actionnaires minoritaires*. Geneve: Georg, 1972.

PINHEIRO FILHO, Francisco Renato Codevila. *A função do Poder Judiciário no processo de crescimento econômico brasileiro: uma análise sobre os efeitos das*

decisões judiciais nas relações contratuais, à luz da nova economia institucional. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2017.

PINTO, Fabio Souza. O instituto da constatação prévia na recuperação judicial e sua positivação na Lei nº 11.101/2005. In: LASPRO, Oreste Nestor de Souza *et al.* (coord.). *Recuperação judicial e falência: atualizações da Lei nº 14.112/2020 à Lei 11.101/2005*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 67-82.

PLANK, Thomas E. The creditor in possession under the bankruptcy code: history, text, and policy. *Mariland Law Review*, Baltimore, v. 59, n. 2, p. 253-351, 2000.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1973. t. 2.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. t. 6.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. 3.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. 4.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960. t. 30.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. 38.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. 50.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. 53.

PORTUGAL, Daniel Ochsendorf. Dados empíricos sobre os grupos de sociedades de direito de subordinação. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 124-154, 2020.

POSNER, Richard. O que os juízes maximizam?. In: *Para além do direito*. Tradução Evandro Ferreira da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 116-154.

PRADO, Viviane Muller. Análise do fenômeno dos grupos de empresas na jurisprudência do STJ. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, n. 40, p. 97-120, 2008.

PRADO, Viviane Muller. *Conflito de interesses nos grupos societários*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

- PRADO, Viviane Muller. Grupos societários: análise do modelo da Lei nº 6.404/1976. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 5-28, 2005.
- PREDKO, Christopher J. Substantive consolidation involving non-debtors: Conceptual and jurisdictional difficulties in bankruptcy. *Wayne Law Review*, n. 41, p. 1741-1772, 1995.
- PUGLIESI, Adriana Valéria. *A evolução do tratamento jurídico da empresa em crise no direito brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- PUGLIESI, Adriana Valéria. *Direito falimentar e preservação da empresa*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Grupos empresariais e societários: incidências laborais*. Coimbra: Almedina, 2008.
- RASMUSSEN, Robert K. The Problem of Corporate Groups, A Comment On Professor Ziegel. *Fordham Journal of Corporate & Financial Law*, n. 7, p. 393-402, 2002.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- REALE, Miguel. Visão geral do novo Código Civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 9-17, 2002.
- REFINETTI, Domingos; COELHO, Guilherme Gaspari. Consolidação substancial e recuperação judicial: um tema ainda tormentoso. *JOTA*, 6 out. 2018.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 2.
- RESNIK, Judith. The mythic meaning of Article III courts. *University of Colorado Law Review*, Boulder, v. 56, n. 4, p. 581-617, 1985.
- REZENDE, Chistiane Leles. *Pacta sunt servanda? Quebra dos contratos de soja verde*. 2008. Tese (Doutorado) – Faculdade de Economia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.
- RIPERT, Georges. *Aspectos jurídicos do capitalismo moderno*. [Tradução]. Campinas: RED, 2002.
- RODRIGUES, Silvio. *Curso de direito civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: Parte Geral*. 34. ed. São Paulo Saraiva, 2007. v. 1.
- RODRIGUES FILHO, João Oliveira. Reflexões sobre a recuperação judicial de sociedades de propósito específico e de patrimônios de afetação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Processo societário III*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 335-345.
- ROITMAN, Horacio (coord.). *Los grupos societarios: dirección y coordinación de sociedades*. 2. ed. Bogotá: Universidad del Rosario, 2012.

ROJO FERNÁNDEZ RIO, Angel José. Los grupos de sociedades en el derecho español. *Revista de Derecho Mercantil*, n. 220, p. 457-484, 1996.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Tradução Ana Coimbra. Coimbra: Almedina, 1998.

ROSSETTI, Maristela Abla; PITTA, Andre Grunspun (coord.). *Governança corporativa: avanços e retrocessos*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

ROTSZTAIN, Michael B.; e DE CICCIO, Natasha. Substantive consolidation in CCAA restructurings: a critical analysis. In: SARRA, J. P. *Annual review of insolvency law*. Toronto: Thomson Carswell, 2004. p. 331-353.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes (coord.). *Direito societário e recuperação de empresas: estudos de jurimetria*. São Paulo: Foco, 2022.

SALES, Gabriela de Barros. A experiência da AGC do grupo OI e as inovações implementadas pelo administrador judicial. In: WALD, Arnoldo; LONGO, Samantha (coord.). *Desafios e soluções da recuperação empresarial antes, durante e depois da covid-19*. Porto Alegre: Paixão: Wald, 2020. p. 55-74.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; CARNIO, Daniel (coord.). *Recuperação de empresas e falência: diálogos entre doutrina e jurisprudência*. Barueri: Atlas, 2021.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SAMPAIO DE LACERDA, José Cândido. *Manual de direito falimentar*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1972.

SANTOS, Maria Carolina Alves dos. A lição de Heráclito. *Trans/Form/Ação*, São Paulo, n. 13, p. 1-9, 1990.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977. v. 5.

SANTOS, Paulo Penalva. A consolidação substancial na recuperação judicial: a problemática do plano único. In: SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 455-488.

SCALZILLI, João Pedro. *Confusão patrimonial nas sociedades isoladas e nos grupos societários: caracterização, constatação e tutela dos credores*. 2014. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

- SCOGNAMIGLIO, Giuliana. Interesse sociale e interesse di grupo. *Quaderni di Giurisprudenza Commerciale*, Milano: Giuffr , p. 115-134, 2009.
- SEBASTI N QUETGLAS, Rafael. *El concurso de acreedores del grupo de sociedades*. 2. ed. Pamplona: Civitas, 2013.
- SERVI O BRASILEIRO DE APOIO  S MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). *Sobreviv ncia das empresas no Brasil*. Bras lia: Sebrae, 2016.
- SHALSHI, Ali. *Corporate Insolvency and Governance Act 2020*. London: House of Commons Library, 2022.
- SICA, Heitor Vitor Mendon a. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). *Coment rios ao C digo de Processo Civil*. S o Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. p. 190.
- SICA, Ligia Paula P. Pinto. A disciplina dos grupos empresariais e a Lei de Recupera o de Empresas em crise e Fal ncias: um convite   jurisprud ncia. In: NEDER CERZETTI, Sheila C.; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coord.). *Dez anos da Lei n  11.101/2005*. S o Paulo: Almedina, 2015. p. 103-134.
- SINGERMAN, Paul Steven; BATES, Douglas A.; BERGER SINGERMAN, P. A. Substantive consolidation in bankruptcy. *Thirty-First Annual Seminar on Bankruptcy Law of Southeastern Bankruptcy Law Institute*. Atlanta, 2005.
- SOARES DE FARIA, S. *Da concordata preventiva da fallencia*. S o Paulo: Livraria Acad mica, 1932.
- SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). *Coment rios   Lei de Recupera o de Empresas*. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 287-318.
- SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. Parecer n o publicado (Caso Incorporadora Atl ntica). S o Paulo, 2016.
- SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Ant nio S rgio de Moraes (coord.). *Coment rios   Lei de Recupera o de Empresas e Fal ncia*. S o Paulo: RT, 2005.
- SPINELLI, Luis Felipe. *Conflito de interesses na administra o da sociedade an nima*. S o Paulo: Malheiros, 2012.
- SPRAYREGEN, James H. M.; FRIEDLAND; Jonathan P.; GETTLEMAN, Jeffrey W. The sum and substance of substantive consolidation. *Annual Survey of Bankruptcy Law*, v. 1, p. 1-40, 2005.
- SQUELLA, Agust n. Derecho natural y equidad. *Anuario de Filosof a Jur dica y Social*, Buenos Aires: Lexis Nexis, t. 2, p. 259-272, 1983.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Revista Trimestral de Jurisprud ncia*, n. 52, p. 119-120, 1970.

SZTAJN, Rachel. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro *et al.* (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: RT, 2005. p. 216-268.

SZTAJN, Rachel. Law and economics. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 137, p. 227-232, 2005.

SZTAJN, Rachel. Notas sobre as assembleias de credores na Lei de Recuperação de Empresas. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 138, p. 53-70, 2005.

SZTAJN, Rachel. Terá a personificação das sociedades função econômica?. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 100, p. 63-77, 2005.

TABB, Charles Jordan. *Law of Bankruptcy*. New York: The Foundation Press, 1997.

TABB, Charles Jordan. *Law of Bankruptcy*. 3. ed. St. Paul: West Academic, 2014.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. São Paulo: Método, 2011.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Das sociedades anônimas no direito brasileiro*. São Paulo: José Bushatsky, 1979. v. 2.

TEIXEIRA, Pedro Freitas. Recuperação judicial de grupos econômicos: consolidação processual e consolidação substancial. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; CARNIO, Daniel (coord.). *Recuperação de empresas e falência: diálogos entre doutrina e jurisprudência*. Barueri: Atlas, 2021. p. 289-307.

TELECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Notas sobre a evolução do direito da insolvência nos EUA. In: MARTINS, André Chateaubriand; YAGUI, Márcia (coord.). *Recuperação judicial: análise comparada Brasil-Estados Unidos*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 19-52.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República: Parte Geral e Obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. v. 1.

TEPEDINO, Ricardo. O direito societário e a recuperação judicial. In: VENÂNCIO FILHO, Alberto *et al.* (org.). *Lei das S.A. em seus 40 anos*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 585-599.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Comentários ao Novo Código Civil: dos defeitos do negócio jurídico ao final do Livro III*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 3. t. 1.

THOMAZ BASTOS, Joel Luis. Litisconsórcio ativo e consolidação substancial na recuperação judicial. In: ELIAS, Luis Vasco. *10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falência: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 211-218.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *A empresa em crise no direito francês e americano*. 1987. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. A necessária reforma da Lei de Recuperação de Empresas. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 131, p. 171-175, 2016.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *O Conselho de Administração na Sociedade Anônima*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Recuperação judicial de grupos de empresas. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von (coord.). *Temas de direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 336-357.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana Valéria. In: CARVALHOSA, Modesto (coord.). *Tratado de direito empresarial*. São Paulo: RT, 2016. v. 5.

TOMAZETE, Marlon. *Comentários à reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Foco, 2021.

TOMAZETE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Atlas, 2011. v. 3.

TUCCI, José Rogério Cruz e. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 8.

TUCKER, J. Maxwell. Grupo Mexicano and the death of substantive consolidation. *American Bankruptcy Institute Law Review*, v. 8, n. 2, p. 427-451, 2000.

TZIRULNIK, Luiz. *Direito falimentar*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW – UNCITRAL. *Legislative Guide on Insolvency Law*. Part two (Eligibility: debtors to be covered by an insolvency law). United Nations Publication, 2004.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW – UNCITRAL. *Legislative Guide on Insolvency Law*: Part three: Treatment of enterprise groups in insolvency. United Nations Publication, 2012.

VALPUESTA GASTAMINZA, Eduardo. *Guía legislativa de la Ley Concursal*. Texto comparado y comentado según la reforma de la Ley 38/2011. Barcelona: Bosh, 2012.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *A falência no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Ariel, 1934. v. 3.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*. 4. ed. atual. por J. A. Penalva Santos *et al.* Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 2.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedade por ações*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1953. v. 2.

VASCONCELOS, Ronaldo; PIVA, Fernanda Neves; ORLEANS E BRAGANÇA, Gabriel José de; HANEASAKA, Thais D'Angelos da Silva; SANT'ANA, Thomaz Luiz (coord.). *Reforma da Lei de Recuperação e Falência: Lei n. 14.112/20*. São Paulo: Iasp, 2021.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial: teoria geral do contrato*. 2. ed. São Paulo: RT, 2014. v. 4.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. O *status* jurídico do controlador e dos administradores na recuperação judicial. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 143, p. 21-38, 2006.

VIEIRA, Aline Mirna Barros. A teoria da consolidação nas recuperações judiciais de grupos econômicos de incorporação imobiliária, observadas as alterações advindas da Lei 14.112/2020. In: LUCAS, Fernando Pompeu. *Reforma da Lei de Falências: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 207-222.

VIEIRA, Andréia Costa. *Civil law e common law*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. *Teoria falimentar e regimes recuperatórios*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VIO, Daniel de Avila. *Grupos societários*. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

WAISBERG, Ivo; BEZERRA FILHO, Manoel Justino (coord.). *Transformações no direito de insolvência: estudos sob a perspectiva da reforma da Lei 11.101/2005*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio D. R.; SACRAMONE, Marcelo Barbosa (org.). *Direito comercial, falência e recuperação de empresas: temas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

WALD, Arnoldo. A empresa que financia outras do mesmo grupo não se caracteriza como instituição financeira. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 141, p. 275-289, 2006.

- WALD, Arnaldo; EIZIRICK, Nelson. A designação “grupo de sociedades” e a interpretação do art. 267 da Lei das S/A. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 54, p. 51-66, 1984.
- WALD, Arnaldo; LONGO, Samantha (coord.). *Desafios e soluções da recuperação empresarial antes, durante e depois da covid-19*. Porto Alegre: Paixão: Wald, 2020
- WALD, Arnaldo; WAISBERG, Ivo. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão. *Comentários à nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 313-352.
- WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law e common law*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 172, p. 121-174, 2009.
- WES JR., Edward J. Substantive Consolidations in Bankruptcy: A Flow-of-Assets Approach. *California Law Review*, v. 65, n. 3, p. 720-743, 1977.
- WIDEN, William H. Corporate form and substantive consolidation. *The George Washington Law Review*, n. 75, p. 237-328, 2007.
- WIDEN, William H. Prevalence of substantive consolidation in large bankruptcies from 2000-2004: preliminary results. *American Bankruptcy Institute Law Review*, p. 1-20, 2006. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=878388>. Acesso em: 9 dez. 2021.
- WIDEN, William H. The reality of substantive consolidation: results from an ABI-Funded Empirical Study. *American Bankruptcy Institute Journal*, p. 59-60, jul.-ago. 2007.
- WILHELM, Mara Denise Poffo; OLINDA, Carolina Merizio Borges de. Assembleia de credores virtual. In: ALTOMANI, Mariana Gonçalves (coord.); BIOLCHI, Juliana Della Valle (org.). *Reestruturação empresarial: discussões práticas sobre recuperação judicial e falência*. Curitiba: Juruá, 2021. p. 289-301.
- XIAOLIN, Li. Substantive consolidation of bankruptcy proceedings in China: a critical examination. *American Bankruptcy Law Journal*, Tulsa, v. 95, n. 3, p. 537-562, 2021.
- YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1. p. 72-92.
- YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Processo societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- ZANCHIM, Kleber; TEIXEIRA, Bárbara. Consolidação substancial em *project finance*. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado (coord.). *Lei de Recuperação e Falência: pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20*. Indaiatuba: Foco, 2022, v. 4. p. 25-35.